



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.456-A, DE 2017** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 325/2017

Aviso nº 383/2017 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/05/18 para inclusão de apensado.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:
- Emendas apresentadas (85)

III – Projeto apensado: 10299/18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do **caput** do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I - multa equivalente a meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, limitada a um por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a um por cento desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o **caput** serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de

qualquer procedimento de ofício; e

II - a setenta e cinco por cento, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89.
.....

§ 12. O disposto no § 10 não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.
.....

§ 3º
.....

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do **caput** do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”
 (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, observado o disposto no § 1º;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico.

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput**:

I - o débito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial com crédito relativo às contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

- I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso II do **caput** do art. 8º;
- II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º e aos incisos III e IV do **caput** do art. 8º; e
- III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º e ao inciso I do **caput** do art. 8º.

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- II - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- III - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e
- IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:
 - a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;
 - b) os § 1º a § 9 e o § 11 do art. 8º;
 - c) o inciso VIII do **caput** e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e
 - d) os Anexos I e II.

Brasília,

EM nº 00107/2017 MF

Brasília, 29 de Agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

2. O projeto proposto revoga a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para alguns setores da economia.

3. O motivo da revogação é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.

4. Tramita no Congresso Nacional a PEC 287/2016 que altera regras na concessão de

benefícios, tornando-as mais rígidas. No entanto, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de reduzir o dispêndio com desonerações setoriais, que é o que se propõe na presente proposta.

5. Faz-se necessária também a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado. Uma vez que a razão do desequilíbrio está sendo retirada nesta proposta, também se revoga a contrapartida na tributação do adicional da COFINS-Importação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a redução da renúncia fiscal decorrente da revogação da CPRB, conforme proposto no Projeto de Lei, é da ordem de R\$ 1.048,82/mês em 2018, cerca de R\$ 12.585,88 milhões no ano; de R\$ 13.580,16 milhões em 2019 e de R\$ 14.639,41 milhões em 2020. Por outro lado, a revogação da alíquota adicional da Cofins-Importação deve gerar aumento de renúncia fiscal da ordem de R\$ 2.549,30 milhões em 2018, R\$ 2.725,33 milhões em 2019 e R\$ 2.911,04 milhões em 2020.

7. O efeito líquido da medida ora proposta no Projeto de Lei é de redução da renúncia fiscal estimada de **R\$ 10.036,58 milhões** em 2018, **R\$ 10.854,83** milhões em 2019, e **R\$ 11.728,37** milhões em 2020.

8.. . As alterações propostas para o art. 12 da Lei nº 218, de 29 de agosto de 1991, que trata da sanção pelo descumprimento da obrigação de apresentar arquivos em meio digital e respectivos sistemas de processamento de dados, objetivam adequar tal dispositivo à atual sistemática de apresentação eletrônica de escrituração contábil e fiscal mediante o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

9. Tendo em vista que a escrituração pode referir-se a períodos inferiores a um ano-calendário, os três incisos do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, são alterados a fim de que seja observada a proporcionalidade necessária, em atendimento ao princípio da razoabilidade, visto que no SPED as escriturações fiscais podem envolver períodos inferiores a um ano-calendário.

10. Propõe-se também a alteração do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, a fim de estimular o cumprimento das obrigações do SPED por pessoas jurídicas que tenham descumprido o prazo original, mediante redução de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da multa, caso essas obrigações sejam cumpridas antes da intimação expedida pela autoridade fiscal ou no prazo da intimação, respectivamente. A alteração do dispositivo interessa à Administração Tributária e ao contribuinte, já que diferencia a sanção aplicável ao contribuinte que corrige o seu comportamento daquele que efetivamente não cumpre com os deveres instrumentais perante o Fisco.

11. Ainda, a proposta altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para afastar a vedação à compensação das contribuições previdenciárias de que tratam seus arts. 2º e 3º na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias

e Trabalhistas (eSocial) e, em decorrência disso, altera também o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003.

12. Essa nova modalidade de compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma aqui proposta, justifica-se por serem todos créditos e débitos sob a mesma administração tributária, por atender aos interesses dos contribuintes ao tempo que preserva a arrecadação das receitas tributárias que não pode sofrer grandes alterações a curto prazo, de modo que o país não tenha seu quadro econômico-financeiro indevidamente afetado.

13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise:

13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas.

13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possuir perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R\$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de **estimativa compensada**, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de **18 bilhões médio por ano**.

13.2. Propõe-se também a vedação de compensação com alegado direito creditório do sujeito passivo que já esteja sob procedimento de fiscalização para verificar sua liquidez e certeza. Tal proposta visa permitir o envio das declarações de compensação apenas nos casos em que o crédito não esteja sob procedimento fiscal, consoante dispõe o art. 170 do da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a possibilidade de extinção do crédito tributário mediante a compensação com **créditos líquidos e certos** e

conforme as garantias que a Lei estipular.

13.2.1. Com essa medida, pretende-se eliminar a possibilidade de extinção de dívidas tributárias por meio de utilização de créditos quando, em análise de risco, forem identificados indícios de improcedência e o documento apresentado pelo contribuinte estiver sob procedimento fiscal para análise e reconhecimento do direito creditório.

13.3. Propõe-se ainda a vedação à compensação com valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, pois não possuem natureza jurídica de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, mas de benefício previdenciário a ser reembolsado, de forma que poderão ser deduzidas na competência a que se referirem ou ser objeto de pedido de reembolso, não podendo ser objeto de declaração de compensação.

14. A urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia.

15. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de

janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

VIII - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

IX - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

X - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

XI - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de*

19/7/2013)

XII - (VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

XIII - (VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015, em vigor a partir de 1/12/2015\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 1º O disposto no *caput*: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos\)](#)

a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XXI - (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para

4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do *caput* deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 8º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)](#)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

§ 1º § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014\)](#)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º

(décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo,

a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, publicada no DOU Edição Extra de 31/8/2015, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa

a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, com redação dada pelo Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Na sequência estão listados os itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

Ainda na sequência estão listados os itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013, e os itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(Denominação do Anexo Único alterada para Anexo I pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

(Itens do Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

NCM
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
02.03
02.06
02.09
02.10.1
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
Capítulo 16
Capítulo 19 <u>(Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>

NCM
<i><u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u></i>
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
<i><u>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u></i>
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14

NCM
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54 <i>(Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59

NCM
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00

NCM
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22

NCM
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00

NCM
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30

NCM
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
84.67.11.10
84.67.11.90
84.67.19.00
84.67.29.91
84.67.29.93
84.67.81.00
84.67.89.00
84.67.91.00
84.67.92.00
84.67.99.00
84.68.10.00
84.68.20.00
84.68.80.10
84.68.80.90
84.68.90.10
84.68.90.20
84.68.90.90
84.69.00.10
84.70.90.10
84.70.90.90
84.71.80.00
84.71.90.19

NCM
84.71.90.90
84.72.10.00
84.72.30.90
84.72.90.10
84.72.90.29
84.72.90.30
84.72.90.40
84.72.90.91
84.72.90.99
84.73.10.10
84.73.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78.10.10
84.78.10.90
84.78.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86

NCM
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.10
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00

NCM
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.90
8522.90.20
8526.92.00 <i>(Subtraído pelo art. 14, IV, da Lei nº 12.844/2013)</i>
8527.21.10
8527.21.90

NCM
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10

NCM
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10

NCM
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.94.92
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10

NCM
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90

NCM
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21

NCM
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
<u>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u>
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2

NCM
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
9506.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

(Itens acrescentados pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/9/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10

NCM
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804
4805
4806
4808
4809
4810
4812.00.00
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00

NCM
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00

NCM
7325.99.10
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8473.30.49
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00
8480.4
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90

NCM
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00 <i>(Vide art. 2º, II, da Lei nº 12.794, de 2/4/2013)</i>
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00

NCM
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91

NCM
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92

NCM
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013)

NCM
9404.10.00
9619.00.00

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00

NCM
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00

NCM
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção

ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento,

discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário- maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da

União para com a Seguridade Social.

.....

.....

LEI Nº 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre imposto e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 13. [*\(Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)*](#)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)*](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 15. (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)

§ 16. (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*](#) [*\(Vide Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009\)*](#)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#) [*\(Vide Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009\)*](#)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 8º.

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no *caput* do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou

de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 6º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 7º [\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de](#)

30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)*](#)

XIII - preparações compostas não-alcóólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XXII - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)*](#)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXVII - (VETADO na [*Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*](#))

XXXIX - ([*Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação*](#))

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: ([*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013*](#))

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº*](#)

[12.859, de 10/9/2013\)](#)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação\)](#)

§ 20. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013\)](#)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 24. [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de

bebidas frias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o caput no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.

§ 2º O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.

§ 3º As pessoas jurídicas de que tratam o § 2º deste artigo e os incisos I a VI do § 2º do art. 4º, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do caput do art. 6º.

.....

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do caput do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo." (NR)

"Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o caput pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o caput a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o caput a expressão: 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no caput das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no caput obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da

legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....
§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no caput para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)

"Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

....." (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário

Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)*](#)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, classes 5111-1/00, 5120-0/00 e 5240-1/99**, e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 todos da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa busca permitir que as empresas aéreas e de serviços auxiliares ao transporte aéreo público possam contribuir sobre o valor da receita bruta assim como as empresas jornalísticas e de radiodifusão. As referidas empresas utilizam mão-de-obra de forma intensiva e merecem tratamento isonômico, o que é fundamental para garantir que, em um país de dimensões continentais, o setor continue a desempenhar papel de propulsor e catalisador do

desenvolvimento social e econômico nacional.

A mudança pretendida pelo Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, tem impacto estimado em mais de R\$ 460 milhões por ano ao setor.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o modal aéreo adiciona R\$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos.

No lado mais evidente, a manutenção do tratamento atual é fundamental para que as aéreas brasileiras mantenham a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal.

Do ponto de vista das políticas de Estado, o Brasil comunica aos investidores seu grau de empenho em reduzir a carga e a complexidade tributária aos segmentos produtivos, no momento em que se discute a ampliação da participação do capital estrangeiro no setor. Como destacou a associação internacional do setor aéreo, IATA, a carga tributária é um dos maiores entraves às empresas de baixo custo no País (Valor Econômico, 5/6/2017). Adicionalmente, o setor aqui aludido é notadamente grande exportador de serviços.

A aviação brasileira saiu de um patamar de 30 milhões em 2002 para 100 milhões de passageiros, consolidando-se como transporte de massa sem qualquer subsídio. Depois de uma década de forte crescimento, o setor passou a viver, em meados de 2011, aceleração na alta de custos tradicionalmente elevados. A partir da metade de 2014, essa realidade foi agravada pelo câmbio, que afeta 60% dos custos das companhias que são dolarizados na sua maioria. Isso inclui o combustível, responsável sozinho por mais de 25% dos gastos, além de aeronaves e equipamentos de solo.

Para completar, a desaceleração econômica comprometeu a procura pelo modal aéreo. Somente em março de 2017 o setor encerrou um ciclo de 19 meses de queda na demanda doméstica, prejuízo de R\$ 14 bilhões entre 2012 e 2016. Não obstante, as empresas seguem ofertando serviços cada vez mais acessíveis, tendo a tarifa média no país recuado, de 2002 a 2016, quase 50%.

A manutenção da situação prevista na Lei nº 12.546/2011 sobre a folha de pagamentos é imprescindível para que o transporte aéreo retome fôlego e multiplique benefícios. A decisão ampara investimentos do setor, o aumento da oferta de voos, o crescimento do número de passageiros e consequentemente o aumento de postos de trabalho. Isso leva ao ingresso consistente de receitas nos

novos aeroportos concessionados, na indústria aeronáutica e potencializa a prestação de serviços em escala direta e indireta. Impactos somados, isso dá oportunidade para o desenvolvimento dos negócios, do turismo e ajuda o Brasil voltar a crescer.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Modifique-se o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, para incluir artigo 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

IV -

b) os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto pretende excluir da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 2017.

NELSON MARQUEZELLI

Deputado Federal PTB/SP

EMENDA ADITIVA Nº 3

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 31.01-2, 31.02-1, 31.03-9, 31.04-7, da CNAE 2.0”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para o segmento industrial em epígrafe, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

A matéria deve focar nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos destaca a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, é o caso do setor de móveis.

O setor moveleiro é composto de 20.5 mil empresas produtoras de móveis no Brasil, um faturamento em torno de R\$ 58,1 bilhões anuais e gera 283 mil empregos. A indústria demonstra claramente que a medida é importante e que pode responder de forma positiva aos estímulos e, segundo dados do CAGED, o setor teve um saldo positivo de 1.081 empregos formais entre janeiro e fevereiro de 2017. Em 2016 exportou US\$ 589,7 milhões devendo superar esse valor em 2017.

Anteriormente, a alíquota da CPRB para o setor era 2,5%. Esta emenda propõe que seja reduzida para 1% pela CPRB a alíquota supramencionada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA ADITIVA Nº 4

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas

canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na TIPI nos códigos 8702, 8707 e 8708.9990 .

§ 1o Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que, desde o início das manifestações públicas em 2013, a sociedade clama por um sistema público de transporte eficiente e acessível.

Ocorre que a revogação da desoneração da folha de pagamento para os fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus trará impactos imediatos aos preços dos ônibus produzidos. Para este segmento industrial, o custo da folha de pagamentos é muito relevante, haja vista que a produção destes produtos dá-se de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Por consequência disso, ao encarecermos os ônibus, também geraremos impactos no custeio dos operadores do sistema de transporte coletivo, o que implicará na necessidade de se aumentar as tarifas (bilhetes de ônibus/vale-transporte). Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da contribuição sobre receita bruta de 1,5%, conforme art. 8º-A da Lei 12.546/2011.

Ademais, vale lembrar que o Governo Federal atualmente visa financiar a montagem de 10 mil ônibus para renovar a frota brasileira de ônibus urbano, mediante o Programa REFROTA do Ministério das Cidades. Com esta medida, tem-se por objetivo modernizar pelo menos 10% da frota brasileira atualmente em circulação (ao todo, o Brasil possui cerca de 107 mil coletivos em operação e aproximadamente 30 milhões de passageiros são transportados por dia). Então, caso a presente emenda não seja acatada, este processo de renovação/modernização do transporte público ficará prejudicado o que implicará num custo maior para a sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5

Suprima-se o inciso IX do §3º, do artigo 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei 8.456, de 2017:

“**Art. 4º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 74**

§ 3º

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

~~IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.~~

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente de há muito elenca os créditos de tributos federais acumulados pelo contribuinte para os quais há previsão expressa de compensação com outros tributos federais administrados pela mesma entidade tributante.

O artigo 74, da Lei 9.430 elenca, por sua vez, as raras exceções em que débitos não poderão ser compensados com outros créditos de tributos federais, em situações muito particulares e específicas, como, por exemplo:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III- os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Todas essas exclusões são perfeitamente justificadas, pois se constituem em casos de exceção em que não faz sentido aplicar-se a compensação.

Agora, com a alteração proposta no Projeto de Lei, o que o Governo está tentando é excluir um tipo específico de débito federal da possibilidade de compensação, que é a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de estimativa. Ora, qual seria a diferença entre o IRPJ/CSLL apurado por um dos métodos admitidos pela legislação tributária versus o mesmo IRPJ/CSLL apurado pelo outro critério também previsto na legislação?

Como a própria justificativa do Projeto de Lei explica, ao final do período de apuração o contribuinte que apurou o IRPJ/CSLL pelo regime de estimativa faz a apuração pelo regime de lucro real e se tiver recolhido tributo a maior que o devido, tem a faculdade de compensá-lo com outros tributos e contribuições federais.

Então porque exigir que o contribuinte que apura o IRPJ/CSLL pelo regime de estimativa tenha que desembolsar caixa, sendo detentor de créditos de outros tributos federais que poderiam ser utilizados para compensação, ao passo que o contribuinte que apura o IRPJ/CSLL pelo regime de lucro real estaria autorizado a não desembolsar caixa de detentor desses créditos?

Cheira a inconstitucionalidade por tratamento não isonômico a inserção dessa proibição de compensação, daí a proposta de suprimir o dispositivo.

Com base no exposto contamos com a aprovação dos nobres parlamentares para essa proposta de emenda supressiva

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 7º-A.....”

I -

II”

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de carga; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte ferroviário de cargas utilizam mão de obra intensiva que onera sobremaneira sua folha de pagamento e, por consequência, suas contribuições ao INSS. A inclusão desse importante setor de logística e infraestrutura no rol de empresas que podem optar pela contribuição calculada sobre o faturamento é de vital importância para preservação do nível de emprego no setor.

Com base no exposto contamos com a aprovação dos nobres parlamentares para essa proposta de emenda supressiva

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA Nº 7 ao PL nº 8456, de 2017

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do **Projeto de Lei nº 8456 de 2017**, do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.822, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 31.01-2, 31.02-1, 31.03-9, 31.04-7, da CNAE 2.0.

JUSTIFICATIVA:

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para o segmento industrial em epígrafe, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

A matéria deve focar nos setores **mais intensivos em mão de obra**, buscando **reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas**. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos destaca a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, é **o caso do setor de móveis**.

O setor moveleiro é composto **de 20.5 mil empresas produtoras de móveis no Brasil**, um faturamento em torno de **R\$ 58,1 bilhões anuais e gera 283 mil empregos**. A indústria demonstra claramente que a medida é importante e que pode responder de forma positiva aos estímulos e, segundo dados do CAGED, o setor teve um saldo **positivo de 1.081 empregos formais entre janeiro e fevereiro de 2017**. Em 2016 exportou **US\$ 589,7 milhões** devendo superar esse valor em 2017.

Anteriormente, a alíquota da CPRB para o setor era 2,5%. Esta emenda propõe que seja **reduzida para 1%** pela CPRB a alíquota supramencionada.

SALA DE COMISSÕES 26 DE OUTUBRO DE 2017

DEPUTADO MAURO PEREIRA

PMDB-RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na TIPI nos códigos 8702, 8707 e 8708.9990

§ 1o Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que, desde o início das manifestações públicas em 2013, a sociedade clama por um sistema público de transporte eficiente e acessível.

Ocorre que a revogação da desoneração da folha de pagamento para os fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus trará impactos imediatos aos preços dos ônibus produzidos. Para este segmento industrial, o custo da folha de pagamentos é muito relevante, haja vista que a produção destes produtos dá-se de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Por consequência disso, ao encarecermos os ônibus, também geraremos impactos no custeio dos operadores do sistema de transporte coletivo, o que implicará na necessidade de se aumentar as tarifas (bilhetes de ônibus/vale-transporte). Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da contribuição sobre receita bruta de 1,5%, conforme art. 8º-A da Lei 12.546/2011.

Ademais, vale lembrar que o Governo Federal atualmente visa financiar a montagem de 10 mil ônibus para renovar a frota brasileira de ônibus urbano, mediante o Programa REFROTA do Ministério das Cidades. Com esta medida, tem-se por objetivo modernizar pelo menos 10% da frota brasileira atualmente em circulação (ao todo, o Brasil possui cerca de 107 mil coletivos em operação e aproximadamente 30 milhões de passageiros são transportados por dia). Então, caso a presente emenda não seja acatada, este processo de renovação/modernização do transporte público ficará prejudicado o que implicará num custo maior para a sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura:

DEPUTADO MAURO PEREIRA

PMDB-RS

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 9

Art. 1º A redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica substituída pela seguinte nova redação:

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 do CNAE 2.0, bem como as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos classificados nos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 1011, relacionados no Anexo I.” (NR)*

Art. 2º Adite-se ao Projeto de Lei, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,0% (um por cento).

Art. 3º Substituam-se os códigos NCM do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelos constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 4º Suprima-se, do Projeto de Lei, o inciso I do art. 8º.

ANEXO I

Códigos TIPI: 73.05; 73.06; 73.07; 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.20; 7309.00.90; 7310.10.10; 7310.29.20; 7310.29.90; 73.11; 7315.12.10; 73.16; 8201.90.00; 8205.10.00; 82.07; 84.01; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07; 84.08; 84.09 (exceto código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto código 8422.11.00); 84.23 (exceto código 8423.10.00); 84.24 (exceto códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 84.80; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39;

8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8602.90.00; 8604.00.10; 8604.00.90; 87.01; 87.05; 8716.20.00; 8716.40.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 90.24; 90.25 (exceto códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 90.26; 90.27; 90.31; 90.32; 90.33; 9506.91.00; e 9506.99.00.

JUSTIFICATIVA

1. Inclusão da indústria de máquinas e equipamentos na desoneração da folha.

Esta emenda tem por objetivo reparar a injusta exclusão do chamado “Regime de Desoneração da Folha” dos fabricantes de máquinas e equipamentos de aplicação econômica (bens de capital), que compõem o setor estratégico para o desenvolvimento de todos os setores produtivos da nação.

Todas as nações com algum nível de desenvolvimento econômico, sem exceção, procuram elaborar e executar políticas públicas voltadas ao apoio da indústria de bens de capital, como fator imprescindível para que todos os setores e segmentos produtivos possam se expandir e manter-se tecnologicamente atualizados, produzindo bens e serviços internacionalmente competitivos.

No caso brasileiro, essa política é ainda mais prioritária quando se sabe que a idade média das máquinas e equipamentos que integram o parque fabril é de mais de 20 anos, contra uma média de 6 a 7 anos, vigente nos países desenvolvidos. A chamada produtividade homem/hora, ela não é apenas resultado da formação e do treinamento do trabalhador, mas sim o seu desempenho mediante a utilização de bens de capital tecnologicamente modernos.

É na indústria de máquinas e equipamentos que a opção do cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador sobre a receita bruta tem o melhor resultado porque é setor intensivo em mão de obra de alta qualificação e, portanto, de salários comparativamente mais elevados.

A desoneração da folha tem, ainda, um outro grande mérito para esse setor. Ela permite minimizar os efeitos de variações da demanda, tanto quantitativas como qualitativas, que provocam impactos sobre a produção e o faturamento das empresas mas que não podem ser ajustados através da redução do efetivos de pessoal por ser de elevada qualificação e longo período de treinamento.

Além disso, o setor é de longe o maior exportador de bens de alto valor agregado e onde o custo da mão de obra é o fator de maior peso. A desoneração permite uma importante vantagem competitiva no concorrido mercado internacional de produtos de alta tecnologia.

Finalmente, cabe o esclarecimento de que a adoção da classificação dos produtos pela Tabela do IPI parece ser mais justa e precisa no caso da inclusão do setor de máquinas e equipamentos no regime de desoneração da folha, parâmetro esse utilizado desde o

advento da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.

2. Alíquota da Contribuição Previdenciária do Empregador.

Os setores considerados como estratégicos para o desenvolvimento econômico do País necessitam de uma desoneração efetiva para que recuperem a competitividade internacional perdida com a exacerbação dos fatores do “custo Brasil”.

A indústria de máquinas e equipamentos tem um poder de induzir a modernização de todos os setores produtivos da economia, processo mais do que necessário para que o nosso país possa reencontrar o caminho do crescimento econômico e volte a ser alternativa imbatível como receptor de investimentos internacionais.

Nesse sentido, a alíquota de 1,0% (um por cento) proposta para o cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador é perfeitamente justificável e os efeitos dessa desoneração terão repercussão em forma de aumento da taxa de investimentos, do crescimento da produção e geração de novos empregos e renda.

3. Adicional da alíquota da COFINS- Importação.

Propõe-se a manutenção do adicional da alíquota da COFINS – Importação, previsto no § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por duas razões.

A primeira, com o objetivo de compensar a redução da Contribuição Previdenciária do Empregador em relação às empresas fabricantes de máquinas e equipamentos.

A segundo, visando dar algum acréscimo de competitividade aos produtos industriais em geral que vem sendo corroído pela política cambial focada na valorização do real perante as principais moedas conversíveis.

Assinatura:

DEPUTADO MAURO PEREIRA

PMDB-RS

EMENDA MODIFICATIVA n.º 10, de 2017

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 8456, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art.8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas têxteis enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em

2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB – SP

EMENDA MODIFICATIVA n.º 11, de 2017

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 8456, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art.8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3

da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em

que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB - SP

EMENDA MODIFICATIVA n.º 12, de 2017

Dê-se ao Artigo 8º, inciso IV, alínea “b” a seguinte redação:

Art. 8º

IV -

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

JUSTIFICATIVA

O Projeto pretende excluir da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB - SP

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA n.º 13, de 2017

Art. 1º A redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica substituída pela seguinte nova redação:

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 do CNAE 2.0, bem como as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos classificados nos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 1011, relacionados no Anexo I.” (NR)*

Art. 2º Adite-se ao Projeto de Lei, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,0% (um por cento).”

Art. 3º Substituam-se os códigos NCM do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelos constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 4º Suprima-se, do Projeto de Lei, o inciso I do art. 8º.

ANEXO I

Códigos TIPI: 73.05; 73.06; 73.07; 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.20; 7309.00.90; 7310.10.10; 7310.29.20; 7310.29.90; 73.11; 7315.12.10; 73.16; 8201.90.00; 8205.10.00; 82.07; 84.01; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91;

8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto código 8422.11.00); 84.23 (exceto código 8423.10.00); 84.24 (exceto códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 84.80; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8602.90.00; 8604.00.10; 8604.00.90; 87.01; 87.05; 8716.20.00; 8716.40.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 90.24; 90.25 (exceto códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 90.26; 90.27; 90.31; 90.32; 90.33; 9506.91.00; e 9506.99.00.

JUSTIFICATIVA

1. Inclusão da indústria de máquinas e equipamentos na desoneração da folha.

Esta emenda tem por objetivo reparar a injusta exclusão do chamado “Regime de Desoneração da Folha” dos fabricantes de máquinas e equipamentos de aplicação econômica (bens de capital), que compõem o setor estratégico para o desenvolvimento de todos os setores produtivos da nação.

Todas as nações com algum nível de desenvolvimento econômico, sem exceção, procuram elaborar e executar políticas públicas voltadas ao apoio da indústria de bens de capital, como fator imprescindível para que todos os setores e segmentos produtivos possam se expandir e manter-se tecnologicamente atualizados, produzindo bens e serviços internacionalmente competitivos.

No caso brasileiro, essa política é ainda mais prioritária quando se sabe que a idade média das máquinas e equipamentos que integram o parque fabril é de mais de 20 anos, contra uma média de 6 a 7 anos, vigente nos países desenvolvidos. A chamada produtividade homem/hora, ela não é apenas resultado da formação e do treinamento do trabalhador, mas sim o seu desempenho mediante a utilização de bens de capital tecnologicamente modernos.

É na indústria de máquinas e equipamentos que a opção do cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador sobre a receita bruta tem o melhor resultado porque é setor intensivo em mão de obra de alta qualificação e, portanto, de salários comparativamente mais elevados.

A desoneração da folha tem, ainda, um outro grande mérito para esse setor. Ela permite minimizar os efeitos de variações da demanda, tanto quantitativas como qualitativas, que provocam impactos sobre a produção e o faturamento das empresas mas que não podem ser ajustados através da redução do efetivos de pessoal por ser de elevada qualificação e longo período de treinamento.

Além disso, o setor é de longe o maior exportador de bens de alto valor agregado e onde o custo da mão de obra é o fator de maior peso. A desoneração permite uma importante vantagem competitiva no concorrido mercado internacional de produtos de alta tecnologia.

Finalmente, cabe o esclarecimento de que a adoção da classificação dos produtos pela Tabela do IPI parece ser mais justa e precisa no caso da inclusão do setor de máquinas e equipamentos no regime de desoneração da folha, parâmetro esse utilizado desde o advento da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.

2. Alíquota da Contribuição Previdenciária do Empregador.

Os setores considerados como estratégicos para o desenvolvimento econômico do País necessitam de uma desoneração efetiva para que recuperem a competitividade internacional perdida com a exacerbação dos fatores do “custo Brasil”.

A indústria de máquinas e equipamentos tem um poder de induzir a modernização de todos os setores produtivos da economia, processo mais do que necessário para que o nosso país possa reencontrar o caminho do crescimento econômico e volte a ser alternativa imbatível como receptor de investimentos internacionais.

Nesse sentido, a alíquota de 1,0% (um por cento) proposta para o cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador é perfeitamente justificável e os efeitos dessa desoneração terão repercussão em forma de aumento da taxa de investimentos, do crescimento da produção e geração de novos empregos e renda.

3. Adicional da alíquota da COFINS- Importação.

Propõe-se a manutenção do adicional da alíquota da COFINS – Importação, previsto no § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por duas razões.

A primeira, com o objetivo de compensar a redução da Contribuição Previdenciária do Empregador em relação às empresas fabricantes de máquinas e equipamentos.

A segundo, visando dar algum acréscimo de competitividade aos produtos industriais em geral que vem sendo corroído pela política cambial focada na valorização do real perante as principais moedas conversíveis.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB - SP

EMENDA MODIFICATIVA n.º 14, de 2017

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 8456, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art.8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de

emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB - SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI no código 4401.31.00** e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 todos da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 8.456/17 exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir da aprovação da propostas, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos previa a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, como é o caso das indústrias de pellets, potencialmente exportadores.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desse setor, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial e exportadora, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Assim, esse projeto trará impactos imediatos de alta nos custos de fabricação dos pellets, porque a industrialização desses produtos necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, a alíquota da CPRB para esse setor é de 2,5%. Esta emenda propõe que sejam mantidos entre os setores que podem optar pela CPRB à alíquota de 1,5%.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2017

Deputado Luis Carlos Heinze
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as

vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 31.01-2, 31.02-1, 31.03-9, 31.04-7; as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI no código 4401.31.00** e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 todos da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para o segmento industrial moveleiro, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

A matéria deve focar nos setores **mais intensivos em mão de obra**, buscando **reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas**. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos destaca a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, **é o caso das empresas produtoras de móveis e de pellets de madeira, enquadradas na TIPI 4401.31.00**.

O setor de móveis é composto **de 20,5 mil indústrias**, com faturamento em torno de **R\$ 58,1 bilhões anuais e geração de 283 mil empregos**. O segmento demonstra claramente que a medida é importante e que pode responder de forma positiva aos estímulos e, segundo dados do CAGED, o setor teve um saldo **positivo de 1.081 empregos formais entre janeiro e fevereiro de 2017**. Em 2016 exportou **US\$ 589,7 milhões** devendo superar esse valor em 2017.

Anteriormente, a alíquota da CPRB para o segmento moveleiro e de pellets era 2,5%. Esta emenda propõe que seja reduzida para 1% pela CPRB a alíquota supramencionada.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2017

Deputado Luis Carlos Heinze
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 31.01-2, 31.02-1, 31.03-9, 31.04-7;** e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 todos da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para o segmento industrial moveleiro, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

A matéria deve focar nos setores **mais intensivos em mão de obra**, buscando **reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas**. O princípio que orientou a criação do

sistema da desoneração da folha de pagamentos destaca a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, **é o caso das empresas produtoras de móveis.**

O setor é composto **de 20,5 mil indústrias**, com faturamento em torno de **R\$ 58,1 bilhões anuais e geração de 283 mil empregos**. O segmento demonstra claramente que a medida é importante e que pode responder de forma positiva aos estímulos e, segundo dados do CAGED, o setor teve um saldo **positivo de 1.081 empregos formais entre janeiro e fevereiro de 2017**. Em 2016 exportou **US\$ 589,7 milhões** devendo superar esse valor em 2017.

Anteriormente, a alíquota da CPRB para o segmento moveleiro era 2,5%. Esta emenda propõe que seja reduzida para 1% pela CPRB a alíquota supramencionada.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2017

Deputado Luis Carlos Heinze
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA N.º 18 AO PROJETO DE LEI 8456/2017
(Do Deputado Mauro Lopes)

Inclua-se a emenda modificativa ao PL 8456/2017, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Dê-se ao Artigo 8º, inciso IV, alínea “b” a redação seguinte:

“Art. 8º ...

IV - ...

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º,”

JUSTIFICATIVA

O Projeto pretende excluir da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2017

Deputado Mauro Lopes
(PMDB-MG).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.06 e 03.07; e

III - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04.

§ 1º

I -

II -

.....

(revogado);

(revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso II do **caput** daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), e para as empresas referidas no inciso III do **caput** daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

.....

Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;

c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles o setor de pescados.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso da indústria pesqueira, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as

demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o setor de pescados na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos moldes atuais, permitindo que contribua à alíquota de 2,5% sobre a receita dos produtos classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.06 e 03.07, e de 1% daqueles classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04. Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;
e

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99.

§ 1º

I -

II -

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso II do **caput** daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

- I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e
- III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:
 - a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;
 - b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;
 - c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles o setor moveleiro.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso dos fabricantes de móveis, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o setor moveleiro na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribua à alíquota de 2,5% sobre a receita dos produtos por ele fabricados. Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar

a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA ADITIVA Nº 21

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017:

"Art. Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput eventualmente não recolhidas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, obrigava empresas de cerca de 50 setores da economia, que anteriormente podiam pagar sua contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, a contribuir sobre a folha de

pagamentos, o que, invariavelmente, resultava em aumento de carga tributária para essas empresas. Mesmo tendo sido revogado pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, o ato legal surtiu efeitos para o fato gerador de julho de 2017.

Apesar de o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, permitir que o Congresso Nacional discipline, por decreto legislativo, no prazo de sessenta dias, as relações jurídicas decorrentes de medida provisória que perca a eficácia, não foi possível se adotar tal providência em virtude da Medida Provisória nº 774, de 2017, ter sido revogada, e não perdido a eficácia por decurso de prazo.

Ora, não é possível se admitir que um contribuinte seja obrigado a recolher tributo a maior em função de uma medida provisória que não foi convertida em lei. É por isso que, nesta emenda, propomos que eventuais recolhimentos feitos a maior em função da medida provisória revogada possam ser compensados com pagamentos futuros de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou que a ele sejam restituídos; caso não tenha havido esse recolhimento, ficam remetidos quaisquer créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a essas diferenças.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos

incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; e

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90.

§ 1º

I -

II -

d)

e) (revogado);

f) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso II do **caput** daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
 § 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

.....

Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90.

.....” NR

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;

c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles o setor coureiro.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso da indústria de couro, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o setor coureiro na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribua à alíquota de 2,5% sobre a receita dos produtos por ele fabricados.

Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; e

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 64.01 a 64.06.

§ 1º

I -

II -

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

.....

“Art. 9º

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

.....

Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 64.01 a 64.06.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;

c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre

eles o setor calçadista.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso da indústria de calçados, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o setor calçadista na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribua à alíquota de 1,5% sobre a receita dos produtos por ele fabricados. Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, alterando-se a redação do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para:

“Art. 1º

.....” (NR).

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses)**.

O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta

de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também

vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, alterando-se a redação do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para:

“Art. 1º

.....” (NR).

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas

na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A.....

Parágrafo único. As empresas previstas no inc. I do caput do art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta com a alíquota fixada nesse artigo até o dia 31 de dezembro de 2018.”

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses)**.

O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que

é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no

país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26

Modifique-se o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, incluindo-se o artigo 8º para alterar a redação da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no seguinte sentido:

“Art. 8º. Ficam revogados:

.....

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

.....

b) os § 1º, § 2º, os incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 3º, § 4º a § 9º e o § 11 do art. 8º.”

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.456, de 14 de dezembro de 2011, se faz necessária para manter o regime de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo transporte aéreo de passageiros, o que é fundamental para garantir que, em um país de dimensões continentais, o setor continue a desempenhar papel de propulsor e catalisador do desenvolvimento social e econômico nacional.

A mudança pretendida pelo Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, tem impacto estimado em mais de R\$ 460 milhões por ano ao setor.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o transporte aéreo adiciona R\$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos.

No lado mais evidente, a manutenção do tratamento atual é fundamental para que as aéreas brasileiras mantenham a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal.

Do ponto de vista das políticas de Estado, o Brasil comunica aos investidores seu grau de empenho em reduzir a carga e a complexidade tributária aos segmentos produtivos, no momento em que se discute a ampliação da participação do capital estrangeiro no setor. Como destacou a associação internacional do setor aéreo, IATA, a carga tributária é um dos maiores entraves às aéreas de baixo custo no País (*Valor Econômico*, 5/6/2017).

A aviação brasileira saiu de um patamar de 30 milhões em 2002 para 100 milhões de passageiros, consolidando-se como transporte de massa sem qualquer subsídio. Depois de uma década de forte crescimento, o setor passou a viver, em meados de 2011, aceleração na alta de custos tradicionalmente elevados. A partir da metade de 2014, essa realidade foi agravada pelo câmbio, que afeta 60% dos custos das companhias que são dolarizados. Isso inclui o combustível, responsável sozinho por mais de 25% dos gastos.

Para completar, a desaceleração econômica comprometeu a procura pelo avião. Somente em março de 2017 o setor encerrou um ciclo de 19 meses de queda na demanda doméstica, prejuízo de R\$ 14 bilhões entre 2012 e 2016. Não obstante, as empresas seguem ofertando serviços cada vez mais acessíveis, tendo a tarifa média no país recuado, de 2002 a 2016, quase 50%.

A manutenção da situação prevista na Lei nº 12.546/2011 sobre a folha de pagamentos é imprescindível para que o transporte aéreo retome fôlego e multiplique benefícios. A decisão ampara investimentos do setor, o aumento da oferta de voos e o crescimento do número de passageiros. Isso leva ao ingresso consistente

de receitas nos novos aeroportos concessionados, na indústria aeronáutica e reforça a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, dentre outros. Impactos somados, isso dá oportunidade para o desenvolvimento dos negócios, do turismo e ajuda o Brasil voltar a crescer.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 27

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, alterando-se a redação do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para:

“Art. 1º

.....” (NR).

“Art. 7º

.....

XIV - até 31 de dezembro de 2018, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do caput do art. 7º.”

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira,

dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses)**.

O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais

competitivos em relação aos outros modais de carga.

- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de

carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, alterando-se a redação do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para:

“Art. 1º

.....” (NR).

“Art. 7º

.....

XIV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....

*III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do **caput** do art. 7º.*

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta

de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses)**.

O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

1) Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.

2) Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o

equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.

- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma

alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29

Modifique-se o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, para incluir artigo 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IV -

.....

b) os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto pretende excluir da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 30

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários. Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse novo cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:*Óleo diesel*

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas

operações ferroviárias e que hoje chegam a representa **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:

- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e

operacional;

- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo na modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e no intuito de evitar a reoneração no setor - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil - é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), com a alíquota adotada atualmente: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017

JAIME MARTINS

Deputado Federal – PSD/MG

EMENDA MODIFICATIVA N.º 31

Nas alterações realizadas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo **art. 1º** do Projeto de Lei 8456/2017, inclua-se, com as redações abaixo transcritas, o seguinte inc. XIV aos incisos do **caput** do art. 7º e o seguinte inc. III aos incisos adicionados ao **caput** do art. 7º-A pelo projeto original:

“**Art. 7º**

.....

XIV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“**Art. 7º-A**.....

.....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do **caput** do art. 7º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários. Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse novo cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para**

ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:

- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a publicação do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo na modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e no intuito de evitar a reoneração no setor - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil - é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos

de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), com a alíquota adotada atualmente: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017

JAIME MARTINS

Deputado Federal – PSD/MG

EMENDA MODIFICATIVA N.º 32

Nas alterações realizadas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo **art. 1º** do Projeto de Lei 8456/2017, inclua-se, com as redações abaixo transcritas, o seguinte inc. XIV aos incisos do **caput** do art. 7º e o seguinte inc. III aos incisos adicionados ao **caput** do art. 7º-A pela Medida original:

“**Art. 7º**

.....

XIV - até 31 de dezembro de 2018, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“**Art. 7º-A**.....

.....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do **caput** do art. 7º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse novo

cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representa **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

1) Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.

2) Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio

financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.

3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:

- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a publicação do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias

de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e com o objetivo de se criar um prazo justo para que o setor se organize para arcar com a perda do benefício - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no país - é que propomos que o setor continue desonerado, com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017

JAIME MARTINS

Deputado Federal – PSD/MG

EMENDA MODIFICATIVA N.º 33

Dê-se ao art. 8º da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A.....

Parágrafo único. As empresas previstas no inc. I do **caput** do art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta com a alíquota fixada nesse artigo até o dia 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros

segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**.

O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representa **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de

pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente

em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e com o objetivo de se criar um prazo justo para que o setor se organize para arcar com a perda do benefício - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no país - é que propomos que o setor continue desonerado, com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017

JAIME MARTINS

DEPUTADO FEDERAL

PSD/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA Nº 34

Inclua-se onde couber, No PL 8456, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDLD pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDLD será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado

em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDLD à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDLD, com as seguintes alíquotas:

Tabela de Incidência da CSDLD	
Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDLD, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou

dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDLD no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA Nº 35

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei n.º 8456, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho do ano-calendário de 2017 :

.....

[X](#) - a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“[Art. 12-A](#). Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando

correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de julho do ano-calendário de 2017; e

[i\)](#) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho de 2017; e

[i\)](#) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....

i) (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

....." (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional,

apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA Nº 36

Acrescente-se ao texto do PL 8456/2017, o seguinte dispositivo:

Art. 1º.:

Lei 12.546, de 2011

“Art. 7º-A
.....

Parágrafo único A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no

setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do Art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional o PL 8456/17, para alterar a Lei 12.546, de 2011, para restringir os setores alcançados pela substituição contributiva previdenciária patronal.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva. O objetivo visa assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA Nº 37

Incluam-se no **caput** do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os incisos VII e VIII:

Art. 7º -
.....

VII - as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 31.01-2, 31.02-1, 31.03-9, 31.04-7, da CNAE 2.0.;

VIII – as empresas do setor têxtil que fabriquem produtos classificados na Tabela de

Incidência de Imposto sobre produtos industrializados – TIPI, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 3005.90.90, 6505.90, 6812.91.00, 9404.90.00, 9607.11.00, 9607.19.00, 9607.20.00 e nos Capítulos 50 ao 63.

O inciso I do **caput** do artigo 7º-A do Projeto de Lei 8456/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI, VII e VIII do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise revogou alíquotas diferenciadas sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta das empresas de determinados setores retomando o modelo tradicional de contribuição previdenciária patronal que incide sobre a folha de salários.

A presente emenda busca manter a desoneração para dois relevantes segmentos do setor produtivo de móveis e têxtil.

O setor moveleiro brasileiro conta atualmente com mais de 20 mil empresas, gerando um faturamento anual em torno de R\$ 58 bilhões, com mais de 280 mil empregos gerados. Segundo dados do CAGED o setor moveleiro no Brasil apresentou nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 um saldo positivo de mais de 1.000 empregos formais. A reoneração do setor inviabilizaria a competitividade e barraria as exportações.

O setor têxtil e de confecção brasileiro, quinto maior do mundo em seu segmento, é composto por mais de 30 mil empresas presentes em todo o território nacional e emprega mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos. Ressalte-se que neste ano o setor registra um aumento de 28.000 postos de trabalho.

Dada a relevância de se manterem medidas de incentivo à produção nacional solicitamos apoio dos membros desse Colegiado no acatamento da presente emenda.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 38

O Artigo 1º do Projeto De Lei Nº 8456/2017 passa a vigorar conforme a redação abaixo.

Art. 1º A Lei n º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes alterações.

.....

Justificativa

A emenda ora apresentada pretende consolidar o justo anseio dos setores já desonerados.

A desoneração da folha de pagamentos resultou em maior competitividade desses setores no cenário mundial, sendo a eliminação dessa medida um forte impacto negativo nos negócios já programados e no desempenho das exportações desses produtos, o que afeta diretamente a balança comercial e pior, a perda de mercados para a concorrência internacional, impactando negativamente, reafirma-se, o nível dos empregos.

Além disso, todo o planejamento das empresas para o ano de 2018 já está feito o que acarretaria em grandes perdas e prejuízos se essa medida entrar em vigor imediatamente.

Espera-se a sensibilidade dos nobres parlamentares na aprovação dessa emenda para que as empresas ora beneficiadas possam ao menos ter o prazo necessário para se adequar e continuar sua trajetória de sucesso, dinamismo e crescimento econômico.

Sala de comissões, 31 de outubro de 2017.

Assinatura:

Deputado Mauro Pereira

PMDB-RS

EMENDA ADITIVA Nº 39

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º- A

I -

II -“

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I -

II -

III - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a)

b)

c)

d)

e)

f) 9506.62.00; (NR)

g) 87.02 e 87.07; e (NR)

h) constantes do Anexo I da Lei 10485 de 3/7/2002. (NR)

IV -

V -“

“Art. 8º-A

“Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O segmento da indústria fabricante de autopeças, desde 2013 havia sido incluído no regime de CPRB, dada suas peculiaridades e características, como a utilização intensiva de mão de obra especializada e diferenciada em relação a demais setores, com formação técnica aprimorada dentro dos padrões de exigência de alta qualificação, ordinariamente proporcionada pelas próprias empresas, que, por isso, primam pela manutenção de seus empregados assim formados.

Os produtos fabricados são de padrão de qualidade internacionalmente reconhecidos, tanto assim que, nesta quadra de gravíssima crise econômica que atravessamos, a indústria de autopeças, mesmo com o fator câmbio desfavorável, vem ampliando as exportações como forma de manter e ampliar o nível de emprego.

A relativa vitalidade do setor, mesmo combalido pela crise que afeta indistintamente o setor industrial brasileiro, em grande parte é devida à desoneração e, sua exclusão, atingirá e fulminará grande parte deste esforço de sobrevivência no mercado interno e o incremento de exportações, pelo significativo aumento de custos que representa o retorno à tributação previdenciária na sistemática anterior, o que implicará, inevitavelmente, fechamento de postos de trabalho até aqui mantidos.

Haverá, ainda, imediata perda de competitividade, com impacto negativo enorme no desempenho das exportações de nossos produtos, o que afeta diretamente a balança comercial e pior, a perda de mercados para a concorrência internacional, impactando negativamente, reafirma-se, o nível de emprego setorial.

Essencial e imperioso, portanto, que a sensibilidade e dos nobres parlamentares e das autoridades do Poder Executivo revertam e corrijam o equívoco de retirada deste setor, com a aprovação da emenda ora proposta.

Sala de comissões, 31 de outubro de 2017.

Assinatura:

Deputado Mauro Pereira

PMDB-RS

Emenda n.º 40 (Do Senhor Otavio Leite)

Modifique-se o artigo 1º do PL nº 8456/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(...) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às

contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A exclusão da navegação de apoio marítimo e de apoio portuário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta resultará em um aumento efetivo da carga tributária dessas empresas em um momento de reconhecida crise econômica do setor de óleo e gás, e o País.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, a contribuição substitutiva, antes de prazo predeterminado, tornou-se definitiva, irradiando efeitos nos preços pactuados em todos os contratos firmados pelas empresas, principalmente os de longo prazo.

É igualmente digno de registro que o objetivo principal da propalada desoneração era manter postos de trabalho já existentes e estimular a contratação de novas posições, não só diretamente para a navegação brasileira, como também para toda a indústria naval. A conjuntura econômica da época recomendava justamente o contrário.

Na ocasião, setores considerados intensivos em mão de obra sofriam com o perigoso e insuportável descompasso do aumento dos salários dos empregados, em patamares muitas vezes superiores ao dobro dos índices de reajuste contratualmente previstos nos últimos anos. Estavam na iminência de se desfazer de muitos postos de trabalho para absorver esse e outros impactos, já que era praticamente impossível repassar majoração superior aos referidos índices, pactuados em quase a totalidade dos contratos.

A desoneração, portanto, foi o alento que muitos setores precisavam para não só manter e criar novos empregos, mas também investir na capacitação de mão de obra, treinamentos, equipamentos e embarcações mais modernos e eficientes, certificação, etc.

No setor da navegação, é certo que a desoneração pretendida pelo Governo Federal alcançou plenamente todos os seus objetivos, inclusive estimulando investimentos em benefício da competitividade das embarcações de bandeira brasileira em face das embarcações de bandeira estrangeira.

Especificamente em relação às empresas de navegação de apoio marítimo, as alterações assumem contornos ainda mais relevantes, em razão não só do elevado custo da mão de obra do setor, mas também do expressivo faturamento das empresas que se dedicam àquelas atividades.

Outro ponto preocupante no que tange às empresas de apoio marítimo é o contexto conjuntural extremamente grave, decorrente da vertiginosa queda dos preços do barril do petróleo, com a menor cotação dos últimos anos. Os baixos preços dos barris têm gerado impactos negativos diretos na contratação daquelas empresas, reduzindo significativamente

as margens de lucro.

Para tais empresas, portanto, a volta da contribuição sobre a folha de pagamentos sob a alíquota de 20%, na prática, além de ser um inaceitável retrocesso, onerará ainda mais a atividade de exploração de petróleo e gás no mercado offshore. Ainda mais grave este retrocesso desequilibrará os contratos de longo prazo firmados com as petroleiras, uma vez que não se vê nenhuma perspectiva de repasse deste enorme aumento de custo aos contratos.

No segmento de apoio portuário, apesar do período de crise pela qual passava, e ainda passa a economia nacional, houve uma expansão de 15% na frota total de bandeira brasileira durante o período 2013-2017. Este crescimento só foi possível com a diminuição dos custos de pessoal, gerada pela desoneração da folha de pagamento. Na matriz operacional de custos deste segmento, os relativos ao pagamento de salários, encargos e benefícios representam, em média, 50% do total. Reduzi-los, permitiu que os operadores alcançassem o objetivo original da medida do Governo que era o de criar mais postos de trabalho diretos. Este objetivo foi alcançado desde o início da operação destas novas embarcações, bem como os indiretos, com os empregos criados durante a construção das mesmas em estaleiros nacionais e de toda a cadeia de suprimentos.

A redução dos encargos incidentes sobre a folha de salários proporcionada pela desoneração constituiu importante vetor no incremento da competitividade e, portanto, não pode ser desprezada.

Por todas as razões acima expostas, tendo em vista que a desoneração do setor foi extremamente benéfica, e porque deve ser preservada a competitividade das embarcações de bandeira brasileira e a empregabilidade da mão de obra nacional, propõe-se a manutenção da opção de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sob a alíquota de 1,5% para as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ

EMENDA Nº 41
(Do Sr. Otavio Leite)

Dê-se à alínea “b”, do inciso IV, do art. 8º, do PL 8.456/2017, a seguinte redação:

Art. 8º.....

IV -

b) os § 1º a § 9º e o § 11 do art. 8º, exceto o inciso XIII, do § 3º do referido artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de excluir do processo de “reoneração” da folha de pagamento as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados.

É do conhecimento de todos que o Brasil atravessa uma crise econômica sem precedentes, impactando o setor produtivo e a classe trabalhadora com um número elevado de desempregados.

Esses fatos refletem diretamente nas receitas dos entes da Federação gerando desequilíbrio fiscal e seu efeito em cadeia pelo conjunto da máquina pública.

No afã de buscar um ajuste fiscal de curto prazo, o governo onera os custos da folha de setores que são vitais para a retomada do crescimento, como os terminais portuários de contêineres, em prejuízo das atividades de Comércio Exterior, em especial das exportações.

Como o momento é de incentivar as atividades que são fundamentais para o crescimento da economia nacional, a exemplo do setor portuário, por onde passam 95% (noventa e cinco por cento) das cargas comercializadas pelo Brasil, apresento a presente emenda para a qual solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
(PSDB/RJ)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 42

Art. 1º - Suprima-se o artigo 1º e o inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) está em consonância com o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em

razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Nesta esteira, o § 13 do mesmo artigo prevê a desoneração gradual da folha de pagamento, com a instituição de uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Em observância a estes fragmentos da Lei Maior, desde a Medida Provisória nº 540/2011 o legislador vem alterando a base imponível da contribuição previdenciária de diversos setores econômicos, promovendo uma substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento pela CPRB, com o intuito de estimular a empregabilidade, a competitividade, a contratação formal, bem como para reduzir custos de produção e de exportação.

Trata-se de medida que concretiza o princípio da isonomia tributária, uma vez que o mesmo tratamento, as mesmas regras de apuração aplicáveis a esta gama de circunstâncias das mais variadas geraria distorções que não convivem com o referido princípio.

A manutenção da CPRB, além de imperiosa para fins de tratamento isonômico entre os mais diversos modelos de contribuintes, também é importante por conta de seu caráter de política estruturante na busca do aumento da competitividade e da geração de postos de trabalho formais nos setores que podem por ela optar.

Com sua revogação, ficam onerados estes grupos de contribuintes, que sofrerão nefastas consequências de ordem econômica, e também ficarão prejudicados os cofres públicos e os trabalhadores como um todo, porque a retomada da sistemática de recolhimento de contribuições sobre a folha salarial não acarretará em aumento da arrecadação, tampouco contribuirá para a geração de postos de trabalho.

A proposição também pretende revogar o § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, que prevê o acréscimo de 1% à alíquota da contribuição relativa à COFINS-Importação na hipótese de importação dos bens sujeitos à desoneração pela CPRB, considerando que com o fim da CPRB não seria mais necessário equiparar um eventual aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importando, em observância ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA n.º 43, de 2017.

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 8456, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território

nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatário da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado pela revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 44

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, o qual modifica o art. 74 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Um axioma básico que deve nortear todas as relações econômico-financeiras é o da boa-fé, sendo corolário deste o direito de todo aquele que deve a outrem poder compensar créditos que possui contra este a fim de promover a liquidação do débito existente. Não é por outra razão que o Código Civil prevê, nos arts. 368 e seguintes, o instituto da compensação, segundo o qual sempre que duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Consideramos que o art. 4º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, está promovendo uma indevida restrição ao direito de os contribuintes promoverem compensação de seus débitos para com a Fazenda Pública, razão pela qual estamos propondo sua supressão da proposição em comento.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 45

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, na parte em que altera o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a seguinte redação:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, observado o disposto no § 1º;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico.

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput:

I - o débito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com crédito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, estamos permitindo a compensação de débito para com o INSS relativo a período de apuração posteriores à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

Da mesma forma, estamos permitindo a compensação de débito para com o INSS relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial com crédito relativo às contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 46

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, na parte em que modifica os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos

incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e será de um por cento para as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos que a indústria de carne, insumo fundamental na alimentação humana, possa contribuir com base na alíquota de um por cento sobre a receita bruta para o custeio da Seguridade Social em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as quais incidem sobre remunerações pagas.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 47

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a

seguinte alteração do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, estamos alterando a redação do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a fim de deixar claro que se encontram a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições sociais devidas pelas empresas, incidentes sobre o faturamento e o lucro, inclusive no caso de substituição de contribuição incidente sobre remunerações pagas.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA ADITIVA N.º 48

DO SENHOR DEPUTADO JONES MARTINS

Altera o art. 1º do Projeto de Lei para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIV – as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos

de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI e XIV do caput do art. 7º;

II -” (NR)

JUSTIFICATIVA

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética.

Trata-se de um setor que integra o Complexo Industrial da Saúde, e tem a função de fornecer materiais e equipamentos médicos e odontológicos aos serviços saúde responsáveis pelo atendimento dos usuários do Sistema Único da Saúde, principalmente o setor público, que hoje atende 75% da população brasileira.

Trata-se ainda de um setor que emprega diretamente em torno de 62.500 empregos e está entre os setores que mais investem em inovação, permitindo assim que as melhores tecnologias em tratamentos de saúde cheguem rapidamente aos usuários do sistema.

Não restam dúvidas que o Sistema Único de Saúde será diretamente beneficiado com a manutenção do setor na desoneração da folha de pagamentos, pois com os limites impostos pela Emenda Constitucional do teto de gastos, a capacidade de investimentos dos Estados e Municípios está restrita. Como a modernização e manutenção dos equipamentos de saúde é uma necessidade constante, a redução de custos ora pretendida, refletirá diretamente na capacidade dos gestores do SUS fazerem os investimentos necessários, principalmente na melhora dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde.

Diante disso, propõe-se que o setor seja contemplado com as medidas constante do art. 7º da Lei nº 12.546, por meio da inclusão do inciso XIV, que trata da incidência das contribuições previdenciárias. Para garantir a consistência da sistemática, inclui-se a referência ao setor no inciso I do art. 7º-A, que trata da alíquota da contribuição.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2017.

JONES MARTINS
Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA N.º 49
DO SENHOR DEPUTADO JONES MARTINS

Altera o art. 1º do Projeto de Lei para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; bem como as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e

de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética.

Trata-se de um setor que integra o Complexo Industrial da Saúde, e tem a função de fornecer materiais e equipamentos médicos e odontológicos aos serviços saúde responsáveis pelo atendimento dos usuários do Sistema Único da Saúde, principalmente o setor público, que hoje atende 75% da população brasileira.

Trata-se ainda de um setor que emprega diretamente em torno de 62.500 empregos e está entre os setores que mais investem em inovação, permitindo assim que as melhores tecnologias em tratamentos de saúde cheguem rapidamente aos usuários do sistema.

Não restam dúvidas que o Sistema Único de Saúde será diretamente beneficiado com a manutenção do setor na desoneração da folha de pagamentos, pois com os limites impostos pela Emenda Constitucional do teto de gastos, a capacidade de investimentos dos Estados e Municípios está restrita. Como a modernização e manutenção dos equipamentos de saúde é uma necessidade constante, a redução de custos ora pretendida, refletirá diretamente na capacidade dos gestores do SUS fazerem os investimentos necessários, principalmente na melhora dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde.

Diante disso, propõe-se a inclusão do setor no art. 8º da Lei nº 12.546, por meio da inclusão do inciso XIV.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2017.

JONES MARTINS
Deputado Federal

EMENDA Nº 50

TEXTO

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do PL 8456/2017 foram revogados os dispositivos da lei 12.546 de 2011 que, no âmbito do plano Brasil Maior, permitiam às empresas do setor aeroespacial recolher 2,5% de sua receita bruta em substituição ao recolhimento de 20% sobre suas folhas de pagamentos.

Tal mudança gera expressiva perda de competitividade a um setor que depende quase que exclusivamente de sua capacidade de exportar produtos de alta tecnologia produzidos no Brasil. O momento não poderia ser mais inoportuno, dada a competição internacional cada vez mais predatória, alvo inclusive de ações recentes perante a Organização Mundial de Comércio por parte do Brasil. O País anda em sentido oposto ao de seus principais concorrentes, que não cessam de estimular suas indústrias nacionais do setor aeroespacial, dada sua condição estratégica de setor altamente tecnológico, com empregos de altíssima capacitação. O Brasil é o único país no hemisfério sul com uma indústria aeroespacial em tão relevante nível de desenvolvimento.

No País, são gerados por este setor cerca de 25 mil empregos diretos de alta capacitação tecnológica, o que se traduz em uma das maiores médias de geração de renda, considerando todos os setores da economia. Segundo a Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB), estimativas conservadoras apontam que os empregos do setor e seu efeito renda são responsáveis por cerca de 200 mil postos de trabalho em todo o País.

A mudança das regras, portanto, é um grave risco à sustentabilidade do setor

aeroespacial brasileiro. Motivo pelo qual se faz necessária à inclusão da presente emenda ao PL 8456/2017.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

JOSÉ STÉDILE
Deputado Federal PSB/RS

Hugo Leal
Deputado Federal PSB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA n.º 51, de 2017.

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 8456, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º **será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatário da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado pela revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº 52, de 2017, ao Projeto de Lei nº 8.456/17

Dê-se ao inciso II, do art. 7º-A, alterado pelo art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I-.....

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do **caput** do art. 7º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo manter a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, para as empresas de TI e TIC, visando estimular o emprego formal, a lealdade concorrencial e a competitividade internacional do trabalhador brasileiro

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no

ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior.

É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria sensibilizar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construíra em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC, o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que o profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda mais grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, considerando à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política, como forma de garantir a isonomia entre todas as empresas

do setor, de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

Solicito, assim, o apoio do relator e dos meus pares para acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado José Carlos Araújo
PR/BA

EMENDA Nº 53 AO PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, III, V e VI do **caput** do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º.’ (NR)

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II - que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, e nos Capítulos 54 a 63.’

‘Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).’ (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam revogados:

.....

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o inciso II do caput do art. 7º;
- b) as alíneas ‘b’ e ‘c’ do § 1º do art. 8º;
- c) os incisos I, X a XIII, e XVI do § 3º do art. 8º;
- d) os §§ 4º a 9º e 11 do art. 8º; e
- e) os Anexos I e II.” (NR)

Art. 3º Inclua-se no Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 9º Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 9º.....

.....

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no inciso II daquele artigo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta para as empresas de tecnologia da informação, telemática, transportes e artigos têxteis.

Essas atividades são reconhecidas na economia nacional como relevantes geradoras de emprego. Além disso, o setor têxtil, por exemplo, possui grande importância no mercado brasileiro, contribuindo de forma relevante para as exportações do país. Assim, entendemos que aplicar novamente sobre essas empresas o regime previdenciário anteriormente existente traria enormes prejuízos ao presente cenário de recuperação econômica, sobretudo em relação ao número de trabalhadores empregados registrados.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares no Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado CELSO PANSERA

Emenda modificativa nº 54, de 2017

O Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º. -

§ 13 As empresas identificadas no inciso I do caput deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no caput deste artigo;

.....
 ”

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do caput do art. 7º.”

Art. 2º Ficam revogados:

I -

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º.

Justificativa

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria arrepiar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construíra em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um

choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que do profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

Brasília, 1º de novembro de 2017.

Deputado Celso Pansera
PMDB/RJ

Emenda modificativa nº 55, de 2017

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

Justificativa

Nos termos do PL 8456/2017 foram revogados os dispositivos da lei 12.546 de 2011 que, no âmbito do plano Brasil Maior, permitiam às empresas do setor aeroespacial recolher 2,5% de sua receita bruta em substituição ao recolhimento de 20% sobre suas folhas de pagamentos.

Tal mudança gera expressiva perda de competitividade a um setor que depende quase que exclusivamente de sua capacidade de exportar produtos de alta tecnologia produzidos no Brasil. O momento não poderia ser mais inoportuno, dada a competição internacional cada vez mais predatória, alvo inclusive de ações recentes perante a Organização Mundial de Comércio por parte do Brasil. O País anda em sentido oposto ao de seus principais concorrentes, que não cessam de estimular suas indústrias nacionais do setor aeroespacial, dada sua condição estratégica de setor altamente tecnológico, com empregos de altíssima capacitação. O Brasil é o único país no hemisfério sul com uma indústria aeroespacial em tão relevante nível de desenvolvimento.

No País, são gerados por este setor cerca de 25 mil empregos diretos de alta capacitação tecnológica, o que se traduz em uma das maiores médias de geração de renda, considerando todos os setores da economia. Segundo a Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB), estimativas conservadoras apontam que os empregos do setor e seu efeito renda são responsáveis por cerca de 200 mil postos de trabalho em todo o País.

A mudança das regras, portanto, é um grave risco à sustentabilidade do setor aeroespacial brasileiro. Motivo pelo qual se faz necessária a inclusão da presente emenda ao PL 8456/2017.

Sala da Comissão em, 1º de novembro de 2017.

Deputado Celso Pansera
PMDB/RJ

Emenda Modificativa nº 56, de 2017

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas do

setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

Justificativa

Nos termos do PL 8456/2017 foram revogados os dispositivos da lei 12.546 de 2011 que, no âmbito do plano Brasil Maior, permitiam às empresas do setor aeroespacial recolher 2,5% de sua receita bruta em substituição ao recolhimento de 20% sobre suas folhas de pagamentos.

Tal mudança gera expressiva perda de competitividade a um setor que depende quase exclusivamente de sua capacidade de exportar produtos de alta tecnologia produzidos no Brasil. O momento não poderia ser mais inoportuno, dada a competição internacional cada vez mais predatória, alvo inclusive de ações recentes perante a Organização Mundial de Comércio por parte do Brasil. O País anda em sentido oposto ao de seus principais concorrentes, que não cessam de estimular suas indústrias nacionais do setor aeroespacial, dada sua condição estratégica de setor altamente tecnológico, com empregos de altíssima capacitação. O Brasil é o único país no hemisfério sul com uma indústria aeroespacial em tão relevante nível de desenvolvimento.

No País, são gerados por este setor cerca de 25 mil empregos diretos de alta capacitação tecnológica, o que se traduz em uma das maiores médias de geração de renda, considerando todos os setores da economia. Segundo a Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB), estimativas conservadoras apontam que os empregos do setor e seu efeito renda são responsáveis por cerca de 200 mil postos de trabalho em todo o País.

A mudança das regras, portanto, é um grave risco à sustentabilidade do setor aeroespacial brasileiro. Motivo pelo qual se faz necessária a inclusão da presente emenda ao PL 8456/2017.

Sala de Comissão, 1 de Novembro de 2017

Deputado Federal Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Nº 57

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 8457, de 01 de setembro de 2017:

Art. 1º Inclui o inciso XIV no caput do artigo 7o. da Lei no. 12.546 de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“ XIV – as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.”

Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI e XIV do caput do art. 7º; e

II -4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 8456/2017 do Poder Executivo, de 01 de setembro de 2017, exclui as empresas de dispositivos médicos e produtos para a saúde da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O Mercado de dispositivos médicos e produtos para a saúde no Brasil é composto por mais de 4000 empresas fabricantes e gera mais de 132 mil empregos diretos e indiretos. Este setor tem participação de 0,6% no PIB brasileiro.

Esta emenda pretende manter as empresas de dispositivos médicos e produtos para a saúde na desoneração da folha. Com a manutenção da desoneração da folha para o setor de dispositivos médicos e produtos para a saúde será possível continuar estimulando a manutenção de atuais postos de trabalho, bem como novos investimentos que criarão outros novos postos, aumentando a competitividade do setor, as exportações e contribuindo com o equilíbrio da balança comercial do país.

Os dispositivos médicos e produtos para a saúde têm papel fundamental na economia e são indispensáveis para a saúde pública e privada. Portanto, diante de todos os motivos aqui expostos é que este setor deve ser mantido na chamada desoneração da folha de pagamentos.

06 de novembro de 2017

Hiran Gonçalves

EMENDA ADITIVA Nº 58

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017:

"Art. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para facilitar a exportação de cigarros em embalagens diferentes das comercializadas no Brasil.

A exportação de tabaco é muito importante para nossa economia. Segundo dados do Sinditabaco, esse produto representou 1,14% do total das exportações brasileiras em 2015.

Atualmente, a legislação exige que os cigarros destinados à exportação devam estar acondicionados em maço ou carteira com 20 unidades, que deverão ser marcados para fins de controle. Contudo, diversos países permitem a comercialização de cigarros em embalagens com menos de 20 unidades, mas o Brasil não pode aproveitar esse mercado pela limitação legal, reduzindo sua competitividade. Dessa forma, todo um nicho de mercado deixa de ser explorado, desprezando-se um potencial aumento da capacidade produtiva nacional perante a demanda latente por tais produtos em outros países, como é o caso do Uruguai, do Paraguai e do Chile.

Nesse contexto, a flexibilização da exigência de maço de 20 unidades para a exportação impactará positivamente a balança comercial, melhorando nossa economia em um momento tão importante. Desse modo, faz-se necessária a revisão da norma, trazendo maior clareza quanto à possibilidade de exportação de embalagens com quantidades diferentes de cigarros.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA Nº 59

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do **caput** do art. 7º;

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso I do **caput** do art. 7º, exceto para as empresas de **call center**, que contribuirão à alíquota de 3%; e

III - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º." (NR)

.....

"Art. 9º

.....

VIII – (revogado).

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas no art. 7º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no **caput** desse artigo quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º e a receita bruta total.

.....

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no art. 7º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o **caput** do art. 7º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

.....” (NR)

.....

Art. 8º

.....

IV -

a) o inciso II do **caput** do art. 7º;

.....

c) o inciso VIII do **caput** do art. 9º; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles os setores de tecnologia da informação e de comunicação e de “call center”.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso das empresas de tecnologia, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito seus custos, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o

aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter os setores de tecnologia da informação e de comunicação e de “call center” na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribuam às alíquotas de 4,5% e 3%, respectivamente, sobre a receita dos serviços por eles prestados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA Nº 60

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; e

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos

códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63.

§ 1º

I -

II -

.....
(revogado);

(revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas no inciso II do **caput** daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

.....
Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03,

4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63.
” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;

c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles o setor de confecções e de vestuário.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores altamente intensivos em mão de obra, como é o caso das indústrias de confecções e de vestuário, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará muito o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida,

quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o setor de confecções e de vestuário na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribua à alíquota de 2,5% sobre a receita dos produtos por ele fabricados. Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA MODIFICATIVA N. 61 DE 2017

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 7º (...)

I - As empresas que prestam serviços de call center;" (NR)"

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 8º (...)

(...)

IV - (...)

a) o inciso II do caput e o § 2º do art. 7º;”

Justificativa

A alteração parcial do artigo 1 e da letra “a” do inciso IV do artigo 8 do Projeto de Lei n. 8.456 de 15 de setembro de 2017 objetivam manter as atividades de call center no regime de tributação previsto nos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, qual seja, da tributação opcional pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (a chamada “CPRB”). Há várias razões socioeconômicas relevantes que demonstram o mérito desta emenda.

Neste momento de forte desemprego, não há dúvida que não devemos fazer mudanças na forma de tributação de uma atividade como a de call center, que é grande geradora de empregos para jovens e pessoas em primeiro emprego, que são justamente as pessoas que mais precisam de oportunidade de trabalho no momento, já que foram as mais atingidas pela queda na atividade econômica e na empregabilidade.

Há de se destacar que o Poder Executivo adotou o critério da empregabilidade para definir os setores que deveriam manter a forma de tributação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme manifestações na mídia da equipe econômica na época da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que teve idêntica redação ao deste projeto de lei no tocante à CPRB. O setor de call center é um grande empregador, assim atende plenamente a este critério adotado pelo Executivo para a definição dos setores que devem manter a tributação opcional pela CPRB.

Ao mesmo tempo, é necessário lembrar que o setor de call center é um dos previstos originalmente na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o que reforça que o setor sempre foi identificado como o destinatário adequado a este regime de tributação.

Neste ponto cumpre lembrar um critério adotado para definir quais setores deveriam manter a tributação opcional pela CPRB (regime previsto na Lei 12.546/2011) no parecer aprovado pela Comissão Mista que apreciou a MP 774/2017, foi o critério dos setores que originalmente constavam da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, como é o caso do setor de call center.

O mesmo parecer relata as informações obtidas na Audiência Pública pela mesma Comissão Mista que apreciou a MP 774/2017, entre elas, que a exclusão da sistemática da CPRB para os setores inicialmente contemplados pela Lei 12.546/2011 geraria grande número de demissões, no total de 258.075 demissões, sendo 120.000 demissões somente no setor de call center, ou seja, quase metade do total. Isto é o que precisamos evitar neste momento de desemprego e início de recuperação econômica, para proteger a renda familiar daqueles que mais sofreram com a crise.

E precisamos evitar que as demissões ocorram também por razões fiscais. As empresas do setor de call center tem margens muito reduzidas de lucro (conforme é

demonstrado em balanços publicados pelas empresas do setor) e em momento de crise não há que se esperar a possibilidade de repasse de novos custos para preços. Nessa linha, eventual mudança na tributação irá gerar desemprego, como já indicado na Audiência Pública citada, assim como deverá provocar redução das bases de arrecadação outros tributos e aumento dos valores de seguro-desemprego. Assim, não há como se esperar um aumento de arrecadação neste setor com eventual mudança na tributação.

Considerando o que demostramos acima, há forte mérito na presente emenda proposta para aperfeiçoar o Projeto de Lei n. 8456/2017, seja do ponto de vista socioeconômica, seja do ponto de vista fiscal.

06 de novembro de 2017.

Deputado Federal Goulart (PSD-SP)

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 62

A Redação dada pelo art 1º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, ao art 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica substituída pela seguinte redação:

“Art.8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 todos da CNAE 2.0, bem como as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos classificados nos códigos da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 .” (NR)

Art. 2º Adite-se ao Projeto de Lei, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,0% (um por cento).

Art. 3º Substituíam-se os códigos NCM do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelos constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 4º Suprima-se, do Projeto de Lei, o inciso I do art. 8º

ANEXO I

Códigos TIPI: 73.05; 73.06; 73.07; 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.20; 7309.00.90; 7310.10.10; 7310.29.20; 7310.29.90; 73.11; 7315.12.10; 73.16; 8201.90.00;

8205.10.00; 82.07; 84.01; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07; 84.08; 84.09 (exceto código 8409.10.00); 84.10; 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto código 8422.11.00); 84.23 (exceto código 8423.10.00); 84.24 (exceto códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 84.80; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19;

8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8602.90.00; 8604.00.10; 8604.00.90; 87.01; 87.05; 8716.20.00; 8716.40.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 90.24; 90.25 (exceto códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 90.26; 90.27; 90.31; 90.32; 90.33; 9506.91.00; e 9506.99.00.

JUSTIFICATIVA

Inclusão da indústria de máquinas e equipamentos na desoneração da folha.

Esta emenda tem por objetivo reparar a injusta exclusão do chamado “Regime de Desoneração da Folha” dos fabricantes de máquinas e equipamentos de aplicação econômica (bens de capital), que compõem o setor estratégico para o desenvolvimento de todos os setores produtivos da nação.

Todas as nações com algum nível de desenvolvimento econômico, sem exceção, procuram elaborar e executar políticas públicas voltadas ao apoio da indústria de bens de capital, como fator imprescindível para que todos os setores e segmentos produtivos possam se expandir e manter-se tecnologicamente atualizados, produzindo bens e serviços internacionalmente competitivos.

No caso brasileiro, essa política é ainda mais prioritária quando se sabe que a idade média das máquinas e equipamentos que integram o parque fabril é de mais de 20 anos, contra uma média de 6 a 7 anos, vigente nos países desenvolvidos. A chamada produtividade homem/hora, ela não é apenas resultado da formação e do treinamento do trabalhador, mas sim o seu desempenho mediante a utilização de bens de capital tecnologicamente modernos.

É na indústria de máquinas e equipamentos que a opção do cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador sobre a receita bruta tem o melhor resultado porque é setor intensivo em mão de obra de alta qualificação e, portanto, de salários comparativamente mais elevados.

A desoneração da folha tem, ainda, um outro grande mérito para esse setor. Ela permite minimizar os efeitos de variações da demanda, tanto quantitativas como qualitativas, que provocam impactos sobre a produção e o faturamento das empresas mas que não podem ser ajustados através da redução do efetivos de pessoal por ser de elevada qualificação e longo período de treinamento.

Além disso, o setor é de longe o maior exportador de bens de alto valor agregado e onde o custo da mão de obra é o fator de maior peso. A desoneração permite uma importante vantagem competitiva no concorrido mercado internacional de produtos de alta tecnologia.

Finalmente, cabe o esclarecimento de que a adoção da classificação dos produtos pela Tabela do IPI parece ser mais justa e precisa no caso da inclusão do setor de máquinas e equipamentos no regime de desoneração da folha, parâmetro esse utilizado desde o advento da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012. 2.

Alíquota da Contribuição Previdenciária do Empregador.

Os setores considerados como estratégicos para o desenvolvimento econômico do País necessitam de uma desoneração efetiva para que recuperem a competitividade internacional perdida com a exacerbação dos fatores do “custo Brasil”.

A indústria de máquinas e equipamentos tem um poder de induzir a modernização de todos os setores produtivos da economia, processo mais do que necessário para que o nosso país possa reencontrar o caminho do crescimento econômico e volte a ser alternativa imbatível como receptor de investimentos internacionais.

Nesse sentido, a alíquota de 1,0% (um por cento) proposta para o cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador é perfeitamente justificável e os efeitos dessa desoneração terão repercussão em forma de aumento da taxa de investimentos, do crescimento da produção e geração de novos empregos e renda.

Adicional da alíquota da COFINS - Importação.

Propõe-se a manutenção do adicional da alíquota da COFINS – Importação, previsto

no § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por duas razões.

A primeira, com o objetivo de compensar a redução da Contribuição Previdenciária do Empregador em relação às empresas fabricantes de máquinas e equipamentos.

A segunda, visando dar algum acréscimo de competitividade aos produtos industriais em geral que vem sendo corroído pela política cambial focada na valorização do real perante as principais moedas conversíveis.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017

Deputado Luis Carlos Heinze
PP/RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 63

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º do PL nº 8456, de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

6904.10.00
6905.10.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

O PL nº 8456, de 2017 proposto pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor de cerâmicas.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão

da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 07 de novembro de 2017.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal – PDT/MG

Emenda modificativa nº 64, de 2017

Ajuste-se o texto do Projeto de Lei 8.456 de 2017 para que seu art. 1º passe a expressar a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, além das empresas de construção e reparação naval e offshore, enquadradas nas classe 3011-3 e 3317-3/01 da CNAE 2.0. (NR)

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década, a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do País, tendo em vista sua capacidade de gerar

empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo dessa indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação ou plataforma levar anos, requerendo das empresas envolvidas uma ampla preparação logística e um treinamento adequado de sua mão de obra para garantir a execução de seus contratos.

Sendo as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB equiparadas à exportação para todos os efeitos legais e fiscais, as receitas advindas destas atividades devem receber tratamento também equiparado ao dispensado às receitas advindas de exportações.

A modificação do regime fiscal especial a este setor, implementado pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aliada ao aumento da demanda por construção de embarcações, reparação naval e construção de plataformas de petróleo, fez com que houvesse um crescimento significativo de contratações de trabalhadores.

Atualmente o setor está sentindo, de modo crucial, as consequências da mudança de entendimento, por parte da Petrobras – maior cliente do setor –, da Política Industrial do País quanto às regras de conteúdo local. Tal mudança, confirmada até o momento pelo Governo Federal, certamente vai repercutir na manutenção dos postos de trabalho.

Além disso, em sua luta por sobrevivência, as empresas que compõem este setor industrial tão estratégico para o desenvolvimento do país assistem ao reiterado cancelamento de encomendas já contratadas e convivem com cortes e atrasos nos pagamentos que lhes são devidos.

Importante notar também que o setor da construção e reparação naval é, pela própria natureza de seus processos industriais, um setor de aplicação de mão de obra intensiva. Assim sendo, para as empresas navais, as despesas relacionadas ao custeio da força de trabalho importam em parcela mais do que significativa do custo final de seus produtos.

Em outras palavras, o retorno tão abrupto à sistemática anterior de contribuição à Previdência Social será desastroso para o setor, comprometendo ainda mais a já delicada viabilidade financeira e a própria sobrevivência das empresas que o compõem, sem mencionar que ferirá de morte sua busca por competitividade internacional.

Conclui-se que cancelamento do Regime de Apuração Diferenciada da Contribuição Previdenciária, popularmente conhecido como Desoneração da Folha de Pagamentos, para a Indústria Naval, nesse momento, agravará substancialmente as dificuldades desse setor, colocando em dúvida a sua própria continuidade.

Sala da Comissão em, 07 de novembro de 2017

Deputado Celso Pansera
PMDB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 65

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, na parte em que modifica os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, e as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, e de 1% (um por cento) para as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos 02.03, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos que a indústria de carne, insumo fundamental na alimentação humana, possa contribuir com base na alíquota de um por cento sobre a receita bruta para o custeio da Seguridade Social em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as quais incidem sobre remunerações pagas.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 66

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, na parte em que modifica os arts. 7º A, 8º e 8ºA da lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.30.00, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 0504.00, 0505, 1601, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 8º;

II – 1% (um por cento) para as empresas que fabricam os produtos

classificados no inciso II do caput do art. 8º.” (NR)

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, a seguinte redação, enumerando-se os seguintes incisos:

Art. 8º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 março 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos Lei nº 12.546, de 14 dezembro 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 9 e o § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes suínas e de aves tem-se revelado um dos principais geradores de postos de trabalho no Brasil. O impacto sobre seus produtores que pretende reintroduzir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, pode revelar-se catastrófico, nesse caso, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

A indústria de aves e suínos, segundo os dados da ABPA, gera um PIB de R\$ 82,2 bilhões, sendo o maior empregador da indústria de transformação, empregando de forma direta e indireta mais de 4.1 milhões de trabalhadores no Brasil, líder mundial nas exportações de carne de aves – com cerca de 40% do mercado global, sendo a quarto maior exportadora de carne suína, com valores totais superiores a US\$ 8,1 bilhões. Ressalta-se que grande parte desses números foram possíveis nos últimos anos em virtude das medidas de desoneração da folha de pagamentos adotada pelo Governo Federal.

A elevação da carga tributária sobre essas empresas reflete-se também sobre os custos de produção de alimentos, com graves repercussões que serão refletidos em aumento de custo, ocasionando a demissão de empregados do setor, impactando a economia e os índices de inflação do país.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 67

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse novo cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da

importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo na modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e no intuito de evitar a reoneração no setor - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil - é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), com a alíquota adotada atualmente: de 1,5% sobre a receita bruta.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 68

Nas alterações realizadas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo **art. 1º** do Projeto de Lei 8456/2017, inclua-se, com as redações abaixo transcritas, o seguinte inc. XIV aos incisos do **caput** do art. 7º e o seguinte inc. III aos incisos adicionados ao **caput** do art. 7º-A pelo projeto original:

“**Art. 7º**

.....

XIV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“**Art. 7º-A**.....

.....
 III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do **caput** do art. 7º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse novo cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representa **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a publicação do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo na modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e no intuito de evitar a reoneração no setor - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil - é que

propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), com a alíquota adotada atualmente: de 1,5% sobre a receita bruta.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 69

Dê-se ao art. 8º da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A.....

Parágrafo único. As empresas previstas no inc. I do **caput** do art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta com a alíquota fixada nesse artigo até o dia 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%.

Diante desse novo cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:

- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados.**

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a publicação do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo na modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e com o objetivo de se criar um prazo justo para que o setor se organize para arcar com a perda do benefício - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no país - é que propomos que o setor continue desonerado, com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 70

Nas alterações realizadas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art. 1º do Projeto

de Lei 8456/2017, inclua-se, com as redações abaixo transcritas, o seguinte inc. XIV aos incisos do caput do art. 7º e o seguinte inc. III aos incisos adicionados ao caput do art. 7º-A pela Medida original:

“Art. 7º

.....

XIV - até 31 de dezembro de 2018, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do caput do art. 7º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 8456/2017 altera o artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga. Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da **Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013)**, o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. **No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga**, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da **Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015)**, a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse novo cenário, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em **cerca de R\$ 43 milhões de reais no período entre dezembro de 2015 e junho de 2017 (18 meses)**. O PL 8456/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

Óleo diesel

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. **Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível** (dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representa **30% de todo o custo operacional**. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). **Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.**

Impostos e tributos de importação

Outro desafio para o setor é absorver o recente **aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços**, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da **reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) **Aumentar a competitividade.** Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) **Manter empregos.** A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para **ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios** voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
 - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
 - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
 - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, **hoje com mais de 40 mil empregados, entre diretos e terceirizados**.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e terceirizados, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a publicação do PL 8456/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem

outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo na modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos e com o objetivo de se criar um prazo justo para que o setor se organize para arcar com a perda do benefício - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no país - é que propomos que o setor continue desonerado, com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA ADITIVA Nº 71

(Dep Alfredo Kaefer)

Art. 1º O artigo 1º do PL nº 8.456/2017 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-B. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1% (um por cento), para as empresas classificadas nos NCM’s 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90, 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90, 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11, 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00, 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12. ”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a inclusão dos NCM’s de empresas da indústria ferroviária brasileiras e estrangeiras instaladas no País no regime tributário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, que produzem nacionalmente vagões de carga, locomotivas, trens de passageiros para metrô e regionais, veículos leves

sobre trilhos (VLTs), monotrilhos e em futuro próximo, o Trem de Alta Velocidade brasileiro, além de possuir uma cadeia produtiva que também fabrica componentes para estes veículos e suas vias permanentes.

Trata-se de um setor industrial que emprega cerca de 20 mil trabalhadores diretos e 60 mil indiretos e que teve uma receita de R\$4,2 bilhões em 2011.

Outrossim, desenvolve inovações tecnológicas em seus produtos, cumprindo também, um papel de exportador expressivo, razão pela qual, em virtude da crise econômica, requer a continuidade de seu trabalho por meio deste regime tributário – CPRB.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal – PSL -PR

EMENDA ADITIVA Nº 72

(Dep. Alfredo Kaefer)

Art. 1º O artigo 1º do PL nº 8.456/2017 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. _____ 7º

.....

XIV - as empresas que fabricam produtos classificados nos NCMs 69.04 e 69.05.

Art. 7-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI e

XIV do caput do art. 7º;

.....
 ”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a inclusão dos NCM's de empresas da indústria de cerâmica para construção no regime tributário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, haja vista que as indústrias de Cerâmica Vermelha será o setor mais prejudicado no quesito de aumento do desemprego, sendo prevista a perda de 20% de sua mão de obra direta - sem considerarmos os empregos indiretos.

É de salutar mencionar que, conseqüentemente, o setor que deixará de contribuir com o ganho do Governo em 34,76 milhões de reais, caso volte a utilizar como base de cálculo a folha de pagamentos.

Nessa esteira, em virtude da crise econômica, requer a continuidade de seu trabalho por meio deste regime tributário – CPRB.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL-PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 73

Art. 1º Altere-se o artigo 1º da do Projeto de Lei, 8.456/2017, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º-A

I-

....
 II-

.....

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4, e as empresas fabricantes de produtos transformados e reciclados de plásticos enquadradas nas classes 2221-8, 2222-6, 2223-4, 2229-3 e 3832-7 da CNAE 2.0.

Art.8-A

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transformação e reciclagem de material plástico é um importante segmento econômico industrial, pois além de produzir embalagens e componentes para toda a matriz industrial brasileira, é um grande gerador de empregos. A indústria de transformação e reciclagem de material plástico empregava mais de 322 mil empregos diretos em 2016 e se observado como grupo CNAE é o 4º maior setor empregador da indústria de transformação brasileira.

A manutenção da possibilidade de opção da indústria de transformados plásticos recolher a contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta é importante para não aumentar os custos dessa importante indústria geradora de emprego. Segundo os dados da Receita Federal do Brasil, a exclusão do setor plástico da possibilidade de recolher a CPRB representaria um aumento nos custos incidente sobre folha de salários de aproximadamente R\$ 163 milhões para 725 empresas do setor de transformação de plásticos que são responsáveis por aproximadamente 78 mil empregos.

Essa alta de custos pode levar a redução de quadro de pessoal e representar no agregado uma redução de -5,4 mil empregos.

Tal redução de emprego representa 7% do total de empregados nas empresas que até antes da MP 774/2017 hoje pagavam a contribuição previdenciária sobre o faturamento e um impacto global de 1,6% na massa de empregos total do setor de transformados e reciclagem de plásticos.

No primeiro trimestre o setor de transformados e reciclagem já estava voltando a contratar, de acordo com dados do CAGED/Ministério do Trabalho, tendo apresentado pela primeira vez nos últimos anos um saldo positivo de 3 mil novos empregos.

Ademais, a inclusão da CNAE dos recicladores de plástico na possibilidade de opção pelo pagamento das contribuições previdenciárias pela receita bruta vem corrigir uma distorção nessa medida que não incluía recicladores de matérias-primas plásticas, pois a NCM dessas matérias-primas recicladas são as mesmas dos produtos de origem petroquímica, setor esse intensivo em capital e que propositadamente foi excluído dessa medida na sua origem.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 74

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; e

II - as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI na posição 85.32.

§ 1º

I -

II -

d)

e) (revogado);

f) (revogado);

§ 2º” (NR)

"Art. 9º

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades

abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....
§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

.....
Art. 7º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, na posição 85.32.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso I do **caput** do art. 9º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 7º, e aos incisos II e III do **caput** do art. 9º;

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do **caput** e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º e os §§ 3º a 11 do art. 8º;

c) os Anexos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Após revogar a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o Governo envia agora o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, que, entre outras matérias, repete as disposições da medida provisória revogada, excluindo diversos setores da opção pela contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), entre eles o segmento de fabricantes de capacitores.

Nas discussões da Medida Provisória nº 774, de 2017, ficou demonstrado que a CPRB foi eficaz para os setores intensivos em mão de obra e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentará significativamente o custo dessas empresas, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Em última análise, demonstrou-se que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizará, tanto porque a folha de pagamentos diminuirá com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.

Por esses motivos, esta emenda visa a manter o segmento de fabricantes de capacitores na sistemática da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, permitindo que contribua à alíquota de 1,5% sobre a receita dos produtos por ele fabricados. Como consequência, mantém-se também o adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

EMENDA Nº 75, DE 2017
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – que produzem os bens classificados nos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 (NR):

- a) 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1501.10 e 1501.20;
- b) 0302, exceto 0302.90.00, 0303 e 0304;
- c) 0401, 0402, 0403, 0404, 0405, 0406 e 2202.99.00 Ex 01;
- d) 0504.00, 0505 e 0506;
- e) 1501.10 e 1501.20;
- f) 1601 e 1602;
- g) 19.01.20.00 Ex 01, 1901.90.20, 1901.9090 e 1905.90.90 Ex 01;
- h) 2301.10.10 e 2301.10.90.

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 8º;

II – 1% (um por cento) para as empresas identificadas no inciso II do caput do art. 8º.” (NR)

“Art. 8º-C. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação de bens classificados nos códigos da TIPI relacionados nas alíneas do inciso II, do caput do art. 8º”.

JUSTIFICATIVA

Ciente de sua grande contribuição para a recondução da economia para o país, o setor produtivo brasileiro compreende que o processo de desenvolvimento do nosso país demanda aperfeiçoamentos graduais e constantes nas políticas pública, no qual se enquadra a adequação da política de desoneração da folha de pagamento.

Porém, para que as alterações legislativas na desoneração tenham sucesso, as mudanças precisam garantir previsibilidade e competitividade ao setor produtivo brasileiro, com segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos. Conforme disposto no texto atual do projeto, o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para o setor produtivo será bastante negativo, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

Nessa linha de pensamento, considerando o delicado momento de nossa economia e tendo em conta o papel de destaque das empresas e das cooperativas produtoras de proteína animal (carnes de aves e suínos) sobre os níveis de emprego e renda, bem como os custos dos alimentos – pilares fundamentais da retomada do desenvolvimento –, deve-se manter, para esse setor, o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota de 1%.

Na mesma linha de pensamento, encontram-se as empresas e cooperativas produtoras de leite e seus derivados. O setor soma 1 milhão de produtores e emprega 3 milhões de funcionários. Há tempos esquecido, padece de uma crise incessante que tornou seus produtos não competitivos. Além de problemas estruturais, o setor sofre com o custo elevado de produção, o qual contribui a robusta carga tributária suportada. A situação fora agravada com a atual crise econômica nacional, restando, portanto, evidente a necessidade imediata de investimentos e assistência por parte do governo.

Por fim, e não menos importante, a emenda também compreende à alíquota de 1% sobre a contribuição previdenciária os pescados frescos, refrigerados ou congelados; e as preparações à base de cereais, farinhas, amidos e féculas, todas também de significativa importância a produção nacional e essenciais a retomada do crescimento do país.

Certo da importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, solicito aos ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio

EMENDA Nº 76, DE 2017
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1601, 1602.3, e 1602.4, da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 8º;

II – 1% (um por cento) para as empresas identificadas no inciso II do caput do art. 8º.” (NR)

“Art. 8º-C. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação de bens classificados nos códigos da TIPI relacionados no inciso II do caput do art. 8º”.

JUSTIFICATIVA

Ciente de sua grande contribuição para a recondução da economia para o país, o setor produtivo brasileiro compreende que o processo de desenvolvimento do nosso país demanda aperfeiçoamentos graduais e constantes nas políticas pública, no qual se enquadra a adequação da política de desoneração da folha de pagamento.

Porém, para que as alterações legislativas na desoneração tenham sucesso, as mudanças precisam garantir previsibilidade e competitividade ao setor produtivo brasileiro, com segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos. Conforme disposto no texto atual do projeto, o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para o setor produtivo será bastante negativo, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

Nessa linha de pensamento, considerando o delicado momento de nossa economia e tendo em conta o papel de destaque das empresas e das cooperativas produtoras de proteína animal (carnes de aves e suínos) sobre os níveis de emprego e renda, bem como os custos dos alimentos – pilares

fundamentais da retomada do desenvolvimento –, deve-se manter, para esse setor, o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota de 1%.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, solicito aos ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio

EMENDA Nº 77

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei 8456 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Xx Deverão se manter na desoneração da folha

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Parágrafo Único: Será aplicada a cada faixa a majoração de 0,5% (meio ponto percentual) para cada faixa de alíquota dos diversos setores.

JUSTIFICATIVA

A retomada do crescimento econômico passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviáveis ambas as situações.

Para o setor exportador, por exemplo, o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultará em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

A desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas anticíclicas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a *de “sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso”*; e *de “sair da crise internacional em melhor posição do que entrou o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial”*.

Encerrar de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a os setores será dificultar ainda mais os setores vitais de nossa economia.

A proposta prevê a majoração de 0,5 (meio ponto percentual) em todos os setores já organizados na desoneração da folha, o que trará o incremento na receita esperada pelo Governo. Por outro lado é importante que se mantenha o efeito prático da operacionalidade, pois a auditoria feita na folha é muito mais simples do que a auditoria no faturamento bruto. Uma simplicidade tributária tão necessária ao setor econômico.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal - PSL/PR

EMENDA ADITIVA Nº 78

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, bem como as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizado, enquadrados nas classes 5212-5, 5231-1, 5231-1/01 e 5231-1/02 da CNAE 2.0.”

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao setor portuário, o texto original do PL 8.456/2017 busca revogar, em seu art. 2º, inc. II, letra “b”, o art. 8º, § 3º, inc. XIII, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que permite às empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, fazerem sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés de sobre a folha salarial.

Os portos têm importância fundamental para a economia nacional. Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Brasil exportou 637,6 milhões de toneladas de produtos em 2015. Desse total de carga levado ao exterior, 98,6% passaram pelos portos. Em termos monetários, o porcentual é também muito relevante – o setor

portuário responde por cerca de 80% do fluxo de comércio exterior brasileiro.

Recentemente foi publicado o Decreto nº 9.048/2017 com vistas a desburocratizar e flexibilizar operações, concessões e arrendamentos dos portos brasileiros.

Em estimativas divulgadas durante a solenidade de assinatura do decreto, apontou-se que R\$ 25 bilhões de investimentos poderão ser gerados com as mudanças trazidas pelo advento do Novo Decreto. Na ocasião, o presidente Temer destacou que a modernização da regulação do setor permitirá maior segurança jurídica aos investidores.

Ocorre que a “reoneração” ora proposta vai na contramão desse movimento, desorganizando por completo o setor portuário a partir do comprometimento do planejamento tributário das empresas afetadas. Cuida-se de medida que contraria as recentes propostas apresentadas pelo governo ao setor portuário, gerando nova insegurança jurídica para esse relevante segmento econômico.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração do setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretaria.

Nesse sentido, a manutenção da desoneração no setor portuário garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará o desemprego e os desinvestimentos em um setor fundamental para o comércio exterior brasileiro. O reflexo último da medida aventada pelo projeto seria o aumento do custo logístico das importações e exportações brasileiras, elevando o chamado “custo Brasil”.

Sendo assim, defende-se a inclusão de dispositivo que consolide no escopo da política de desoneração as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a inserção ora proposta.

07 de novembro de 2017

Deputado AUGUSTO COUTINHO

EMENDA ADITIVA Nº 79

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, bem como as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizado, enquadrados nas classes 5212-5, 5231-1, 5231-1/01 e 5231-1/02 da CNAE 2.0.”

JUSTIFICATIVA

No tocante ao setor portuário, o texto original do PL 8.456/2017 busca revogar, em seu art. 2º, inc. II, letra “b”, o art. 8º, § 3º, inc. XIII, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que permite às empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, fazerem sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés de sobre a folha salarial.

Os portos têm importância fundamental para a economia nacional. Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Brasil exportou 637,6 milhões de toneladas de produtos em 2015. Desse total de carga levado ao exterior, 98,6% passaram pelos portos. Em termos monetários, o percentual é também muito relevante – o setor portuário responde por cerca de 80% do fluxo de comércio exterior brasileiro.

Recentemente foi publicado o Decreto nº 9.048/2017 com vistas a desburocratizar e flexibilizar operações, concessões e arrendamentos dos portos brasileiros.

Em estimativas divulgadas durante a solenidade de assinatura do decreto, apontou-se que R\$ 25 bilhões de investimentos poderão ser gerados com as mudanças trazidas pelo advento do Novo Decreto. Na ocasião, o presidente Temer destacou que a modernização da regulação do setor permitirá maior segurança jurídica aos investidores.

Ocorre que a reoneração ora proposta vai na contramão desse movimento, desorganizando por completo o setor portuário a partir do comprometimento do planejamento tributário das empresas afetadas. Cuida-se de medida que contraria as recentes propostas apresentadas pelo governo ao setor portuário, gerando nova insegurança jurídica para esse relevante segmento econômico.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração do setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretaria.

Nesse sentido, a manutenção da desoneração no setor portuário garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará o desemprego e os desinvestimentos em um setor fundamental para o comércio exterior brasileiro. O reflexo último da medida aventada

pelo projeto seria o aumento do custo logístico das importações e exportações brasileiras, elevando o chamado “custo Brasil”.

Sendo assim, defende-se a inclusão de dispositivo que consolide no escopo da política de desoneração as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Deputado Goulart
PSD/SP

EMENDA Nº 80, DE 2017

Dê-se art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 6010-1, e 6319-4 da CNAE 2.0, com receita bruta de até um milhão de reais”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda limita o escopo de empresas do ramo de telecomunicações que podem se manter no sistema de desoneração da folha de pagamento.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

EMENDA Nº 81, DE 2017

Acrescente-se ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, o seguinte parágrafo único:

Art. 7º-A.

Parágrafo único. A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I – redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II – a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III – redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece contrapartida social, uma vez que se entende que as desonerações tributárias somente se justificam quando presentes, entre outras, de obrigações de caráter social das empresas beneficiadas.

Assim, pretende-se estabelecer condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva de que trata o PL em tela. O escopo é assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Lembramos aqui que emenda similar foi apresentada quando da tramitação da Medida Provisória nº 774 (reoneração da folha), e adotada pelo então relator da matéria e aprovada pela Comissão Mista sob a forma de Projeto de Lei de Conversão. Logo, tratando-se de emenda consensual, pede-se pelo acolhimento.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017

Deputado IVAN VALENTE

PSOL/SP

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 82, DE 2017

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º. A partir da data dos efeitos desta Lei, fica extinta a contribuição sobre o valor da receita bruta de que tratam os art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passando as empresas incluídas na tributação substitutiva nela prevista a contribuir nos termos do disposto nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o art. 7º;

b) o art. 8º;

c) o art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o direito da previdência a sua receita integral, calculada sobre a folha de pagamento das empresas para todos os setores que foram beneficiados pela desoneração da folha, e, até que seja efetivamente demonstrado o ganho social na sua manutenção, essa desoneração não deve ser restabelecida

Lembramos que o PL em apreço altera a substituição tributária da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas para contribuição sobre o faturamento, introduzida, inicialmente, por prazo determinado, e para poucos setores, pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamento” com o propósito essencialmente de gerar empregos e dinamizar a exportação. Essa desoneração, porém, foi estendida, pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional por meio de várias leis, e, nesse

processo, houve desvirtuamento de seus propósitos. Em consequência, o elevado grau de renúncia fiscal atingiu, em 2015, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, R\$ 22,6 bilhões, e, em 2016; R\$ 15,2 bilhões. Em 2017, a estimativa da renúncia é de R\$ 17 bilhões.

O elevado montante dessa renúncia fiscal, que tem que ser coberto pelo Tesouro e pela sociedade como um todo, é ainda mais irrazoável quando o Governo pretende ver aprovada a PEC 287/2016, sob o pretexto do mal explicado “déficit” da Previdência Social. Se tal déficit é real, menos razão ainda haveria para manter a desoneração fiscal, e a sua manutenção seletiva, sem justificção plausível, soa como privilégio e ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Emenda similar foi apresentada quando da tramitação da Medida Provisória 774 (reoneração da folha). Por entendermos justa e conforme o interesse público, apresentamos nesta ocasião.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017

Deputado IVAN VALENTE

PSOL/SP

EMENDA Nº 83, DE 2017

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, renumerando-se o atual art. 8º (cláusula revogatória), com a seguinte redação:

Art. 8º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDLD pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDLD será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 9º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDLD à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDLD, com as seguintes alíquotas:

Tabela de Incidência da CSDLD

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$81.000,00	Isento
De R\$81.000,01 até R\$180.000,00	5%
De R\$180.000,01 até R\$360.000,00	10%
R\$ 360.000,00	15% Acima de

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDLD, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§2º. A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDLD no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova

Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

Vale dizer que emenda similar foi apresentada quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de tal modo que por entendermos justa e de interesse público, a adotamos para reapresenta-la nesta tramitação legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017

Deputado IVAN VALENTE

PSOL/SP

EMENDA Nº 84

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei 8456 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx- A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, **à alíquota de 3,0% (três inteiros por cento)**:
[...] (NR)

Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.[...]» (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A política de desoneração foi instituída com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de trabalho, aumentar a competitividade da indústria nacional e incentivar as exportações, cuja receita não integra a base de cálculo da contribuição substitutiva. Ao longo dos últimos quatro anos, o universo de setores beneficiados pela desoneração teve um aumento expressivo.

Para se ter uma ideia, a renúncia fiscal subiu de aproximadamente R\$ 100 milhões no mês de janeiro de 2012 para R\$ 1,6 bilhão em outubro de 2014.

Dados da Receita Federal, a medida beneficiou pouco menos de 10 mil empresas no início de 2012. Hoje, mais de 84 mil empresas contribuem à Previdência com base na receita bruta.

Os três setores mais beneficiados pela desoneração foram à construção civil (22,6 mil empresas), comércio varejista (10,8 mil empresas) e tecnologia da

informação (10,7 mil empresas).

No total, 56 setores contribuem para a Previdência pelo regime especial de tributação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal - PSL/PR

EMENDA ADITIVA Nº 85

Inclua-se, onde couber um novo artigo ao PL 8456 de 2017:

Art. Xx. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....
I – 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir a alíquota de contribuição dos produtores rurais para a previdência social de 2% para 1% sobre a receita bruta, com vigência a partir da entrada em vigor da nova lei resultante da aprovação dessa Comissão Especial

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição. A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, existem cerca

de 15 mil processos sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria. No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia. O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou. Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”. Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que tal alíquota é muita alta e os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela CD/17332.28388-74

inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a redução da alíquota de 2% para 1% sobre a Receita Bruta.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio do nobre relator desta MP para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal - PSL/PR

PROJETO DE LEI N.º 10.299, DE 2018

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Torna crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8456/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para tornar crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.
.....

§ 3º
.....

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.

.....

§3º- A. Constitui crime contra a ordem tributária o pedido de compensação baseado em declaração do sujeito passivo cujos valores não sejam permitidos, nos termos do §3º.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ” (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Essas alterações são necessárias para a manutenção do fluxo de caixa no Tesouro Nacional durante todo o ano. Evita-se, assim, a arrecadação seja concentrada no final do período, porquanto o Estado precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções. Ademais, evita-se que o contribuinte seja onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

Por isso, estamos propondo o presente Projeto de Lei. Tendo a certeza de que os ilustres Pares concordam com a importância do teor desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

RODRIGO GARCIA
Deputado Federal
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o

processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Seção I **Apuração da Base de Cálculo**

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - em que o crédito: [\("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 15. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória\)](#)

§ 16. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11- B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre imposto e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tipi sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, § 1º e 2º).

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do Imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o Finsocial, o PIS-Pasep e sobre o açúcar e o álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do *caput*, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do *caput*, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do *caput*, deste artigo.

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33\)](#)

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [“\(Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicado no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de

1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

FIM DO DOCUMENTO